



PROCESSO Nº : 23.738-8/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : DENÚNCIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
GESTOR : JOEL FERREIRA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

PARECER Nº 4.763/2019

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS IRREGULARES E LESIVAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA A COMPROVAR A EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULAR DE DIÁRIAS. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL SEM ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA E PROCEDÊNCIA PARCIAL, COM APLICAÇÃO DE MULTAS, CONDENAÇÃO A RESTITUIR O ERÁRIO E DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **denúncia** proposta por vereadores do Município de Bom Jesus do Araguaia em face do Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal em razão de irregularidades de diversas naturezas supostamente perpetradas na gestão do Município.

2. Segundo os denunciantes, foram constatadas as seguintes ilegalidades:

1) Laranjas e empresa de fachada em serviço de transporte escolar ligada a parente de gestor municipal;



- 2) Vagas de suplente na câmara municipal para tráfico de influência;
- 3) Suplente de vereador proprietário de empresa que fornece alimentação para escolas;
- 4) Fraude e uso indevido de dinheiro público em empresa privada para contrato e utilização de energia;
- 5) Contrato de locação irregular de caminhão para coleta de lixo em empresa ligada a legislador municipal – fraude em transporte escolar;
- 6) Superfaturamento em reforma e construção de pontes de madeira no município – doação de madeiras de moradores;
- 7) Indício de fraude em concorrência na contratação da empresa de propaganda do executivo e superfaturamento de preço;
- 8) Venda de produto irregular para a prefeitura por empresa pertencente a parente do prefeito;
- 9) Gasto excessivo de combustível, indício de fraude em licitação de posto em Bom Jesus do Araguaia e Água Boa, além de tráfico de influência em contratos do posto de parente do prefeito;
- 10) Empenhos suspeitos para serviço de concerto e peças para motocicleta de empresa parente do prefeito (gestor é proprietário de empresa de peças para moto);
- 11) Utilização de empresa laranja com sede fictícia em Goiânia para gasto com autopeças e indício de fraude em empenho para manutenção de veículos e máquinas da prefeitura;
- 12) Fraude e desvio de dinheiro público para utilização de empresa de fachada para comércio de produtos de panificação para a prefeitura. A empresa é de propriedade de parente do prefeito e de servidor do executivo;
- 13) Indícios de fraude em utilização de diárias pelo prefeito municipal, alguns no mesmo dia, para Brasília, São Feliz do Araguaia, Cuiabá e Água Boa;
- 14) Pavimentação na cidade com recurso federal e concomitante licitação de empresa que executou a obra com máquinas e funcionários da prefeitura.

3. As irregularidades relativas a obras e serviços de engenharia (itens 06 e 14) foram encaminhadas à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, que optou por instaurar a Representação de Natureza Interna nº 125016/2016.

4. A equipe técnica especializada opinou, ainda, pelo encaminhamento de parte da denúncia (item 14) ao Tribunal de Contas da União, tendo em vista que a obra citada envolve recursos oriundos da União, recebidos pelo Município através do Convênio nº 754962, firmado com o Ministério do Turismo, sendo tal posicionamento



acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

5. Por meio do Pedido de Diligência nº 253/2016¹, o Ministério Público de Contas opinou pela realização de inspeção pela equipe de auditoria para apurar os fatos narrados nos itens 4, 7, 8, 9, 10, 12 e 13 da denúncia e exclusão do objeto da presente denúncia dos demais itens em virtude de ausência de indícios mínimos de irregularidades (itens nº 1, 5 e 11) ou mesmo ausência de ilicitude na conduta descrita (itens nº 2 e 3), consoante fundamentação esposada naquela peça processual.

6. O Prefeito Municipal foi notificado para apresentação das documentações relacionadas no Relatório Técnico² da Secretaria de Controle Externo, razão pela qual encaminhou o Ofício nº 208/2017 GB/PM/BJA/MT³.

7. Dando prosseguimento à instrução do feito, a equipe elaborou **relatório técnico preliminar**⁴ com base nas informações apresentadas por meio do qual realizou os seguintes apontamentos:

4.1. Responsáveis: Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal, Secretária de Promoção Social – Simone Barbosa Xavier Ferreira Secretário Municipal de Esporte – Roberto Cassimiro Cardoso Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio – Ildo Zacarias Ribeiro Secretário Municipal de Administração e Planejamento – Antônio Fernando Ferreira Secretário de Obras e Serviços Públicos – Sr. Sebastião Amaral Pereira Empresa: Valdir Antônio Ferraz ME

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Credor: Valdir Antônio Ferraz ME - Pagamento de despesas com prestação de serviços para divulgações, propaganda volante e organização de eventos, no valor de R\$ 34.640,00, sem a devida comprovação da execução, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 34.640,00, solidariamente. (Item 3.2.1.).

4.2. Responsáveis Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal, Sra. Francielly Moreira dos Santos, Secretária Municipal de Saúde Sra. Maria Izabel de Menezes, Secretária de Meio Ambiente e Turismo, Diogo Pereira Capocci, Secretário Municipal de Saúde, Sr. Antônio Fernando Ferreira, Secretário de Administração e Planejamento Sr. Fábio Barbosa Xavier, Secretário Municipal de Finanças Empresa Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME

1 Doc. digital nº 225040/2016.

2 Doc. digital nº 185570/2017.

3 Docs. Digitais nº 218149, 218150, 218151 e 218152/2017

4 Doc. digital nº 323968/2017.



JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Credor: Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME - Pagamento de despesas com prestação de serviços gráficos na impressão de envelopes, papel ofício e papel A4 timbrados, blocos de requisição, fabricação de carimbos e demais serviços destinados a diversas Secretarias, no valor de R\$ 19.121,00, sem a devida comprovação da execução, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 19.121,00, solidariamente. (Item 3.2.2.).

4.3. Responsáveis

Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal e Sra. Simone Barbosa Xavier Ferreira, Secretária de Promoção Social

JB_99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Credores: L. H. Meneses e Allancrish Meneses Souza – ME - Contratação de empresas pertencentes à servidora do Município, em que foram realizadas despesas com a credora L.H. Meneses no valor de R\$ 9.231,91 no exercício de 2013 e de R\$ 17.247,52 no exercício de 2014; e de R\$ 2.906,00 em 2014 com a empresa Allancrish Meneses Souza – ME, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 05/2016. (Item 3.3.1.)

4.4. Responsáveis

Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal

MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

Não apresentação de documentos referentes à doação de terreno ao Sr. Fidelis Santana Viana conforme solicitado neste processo. (Item 3.4.1.).

4.5. Responsável

Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal

JB_16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

Prestação de contas irregular de diárias concedidas ao Prefeito Municipal, Sr. Joel Ferreira, em que não houve a devolução de diárias não utilizadas, configurando despesa lesiva no total de R\$ 13.243,48, cujo valor deve ser restituído ao erário. (Item 3.7.1.)

4.6. Responsável

Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal.



JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Jarina Empreendimentos Participações e Locações Ltda - Realização de despesas com transporte aéreo sem a comprovação da realização dos voos nos exercícios de 2013 e 2014, configurando despesa lesiva no total de R\$ 17.325,00 no exercício de 2014 (empenhos 571/2014 – R\$ 4.950,00 e 1857/2014 – R\$ 12.375,00) e R\$ 15.980,00 no exercício de 2013 (empenho 2324/2013 – R\$ 15.980,00). (Item 3.8.1.)

8. Devidamente citados, as defesas⁵ foram objeto de análise por parte da equipe técnica, a qual emitiu o relatório técnico conclusivo opinando pelo saneamento da irregularidade descrita no item 4.4, com sugestão de determinações, e manutenção das demais irregularidades. Também houve exclusão da responsabilidade da Sra. Maria Izabel de Menezes quanto ao item 4.2.

9. Em novo pedido de diligência⁶, o Ministério Público de Contas realçou o fato de que a irregularidade tratada no **item 4.4**, para além da apuração de eventual sonegação de documentos à Corte de Contas, trazia a informação de que houve possível irregularidade na doação de terreno pela Prefeitura ao Sr. Fidelis Santana Viana, em possível desatendimento ao art. 17 da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 147 da Lei Orgânica do Município, e, portanto, solicitou diligências com fins de esclarecer a situação narrada nos autos, pedido este acolhido pelo Conselheiro Relator.

10. Citado, o gestor apresentou defesa especificamente quanto à questão supracitada por meio do Ofício nº 148/2018 GB/PM/BJA/MT⁷, a qual foi objeto de análise do relatório técnico de defesa do doc. digital nº 222290/2018, que manteve o apontamento.

5 Manifestações defensivas de Simone Barbosa Xavier Ferreira (documento digital nº 334753/2017), Francielly Moreira dos Santos (documento digital nº 339310/2017), Fábio Barbosa Xavier (documento digital nº 8643/2018), Ildo Zacarias Ribeiro (documento digital nº 8661/2018), Sebastião Amaral Pereira (documento digital nº 8676/2018), Joel Ferreira (documento digital nº 12212/2018), Antônio Fernando Ferreira (documento digital nº 17897/2018), Valdir Antônio Ferraz (documento digital nº 21189/2018), Maria Izabel de Menezes (documento digital nº 20364/2018), Roberto Cassimiro Cardoso (documento digital nº 20532/2018), Empresa Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME, por meio de seus representantes legais (documento digital nº 87897/2018) e Diogo Pereira Capocci (doc. digital nº 178483/2018).

6 Pedido de Diligência nº 163/2018 – doc. digital nº 134160/2018.

7 Doc. digital nº 167525/2018.



11. Ato seguinte, por meio de novo pedido de diligência⁸, foi solicitado o reencaminhamento dos autos à equipe técnica a fim de que fossem objeto de análise os **apontamentos 9 e 10 da denúncia**⁹, uma vez que tais fatos foram excluídos da apuração técnica sob o argumento de que já teriam sido objeto de julgamento nas contas anuais dos exercício de 2013 e 2014 (processos nº 73296/2013 e nº 14460/2014, respectivamente), entendimento este equivocado na concepção do Ministério Público de Contas.

12. O pedido foi acolhido pelo Conselheiro Relator, sendo a análise realizada por meio do relatório técnico do doc. digital nº 42782/2019, que assim apontou:

Responsáveis:

Sr. Joel Ferreira - Prefeito Municipal

Sr. Ildo Zacarias Ribeiro - Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio Social

Roniely Gomes de Oliveira Mesquita – Pregoeira

1. GB_13. Licitação Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente). Pregão 01/2013 - Credor: Ildo Zacarias Ribeiro / J de Andrade & Cia Ltda

- Contratação de empresa cujo sócio-proprietário é Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio do Município, em que foram realizadas despesas no valor de R\$ 197.663,35 no exercício de 2013 e de R\$ 7.654,28 no exercício de 2014, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 05/2016. (Achado 2.1.1. deste relatório e item 09 da Denúncia).

13. Citados os responsáveis, somente o Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal, e a Sra. Roniely Gomes de Oliveira Mesquita, Pregoeira, apresentaram suas defesas quanto ao supracitado apontamento.

14. Mediante o **relatório técnico conclusivo**¹⁰, a equipe técnica afastou a responsabilidade apenas da Sra. Roniely Gomes de Oliveira Mesquita, pelo fato da sua nomeação ter ocorrido posteriormente à finalização do certame, mantendo a

⁸ Pedido de Diligência nº 16/2019 Doc. digital nº 15425/2019.

⁹ **Item 9 da Denúncia** - Gasto excessivo de combustível, indício de fraude em licitação de posto em Bom Jesus do Araguaia e Água Boa, além de tráfico de influência em contratos do posto de parente do prefeito; **Item 10 da denúncia** - Empenhos suspeitos para serviço de conserto e peças para motocicleta de empresa parente do prefeito (gestor é proprietário de empresa de peças para moto).

¹⁰ Doc. digital nº 227166/2019.



irregularidade quanto aos demais responsáveis.

15. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos requisitos de admissibilidade

16. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

17. No desempenho dessa atividade, a Corte conta com o instrumento da denúncia, que pode ser proposta por qualquer pessoa, física ou jurídica, tendo o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, na forma das disposições contidas na **antiga redação** dos arts. 217, 219 e 222 do Regimento Interno TCE/MT:

Art. 217. Nos termos da Constituição Federal, qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar perante o Tribunal de Contas irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública.

Art. 219. A denúncia ou representação deverá se referir ao administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, bem como estar acompanhada de indícios dos atos ou fatos denunciados ou representados e, quando possível, de provas que indiquem a existência de irregularidades ou ilegalidades praticadas.

§ 1º. As denúncias ou representações que não preencham os requisitos de admissibilidade serão arquivadas mediante julgamento singular do Conselheiro relator.

§ 2º. Nos processos de denúncia ou representação, a participação do denunciante ou representante cessa com a apresentação da denúncia ou



representação.

§ 3º. As denúncias ou representações cuja matéria já tenha sido anteriormente submetida à deliberação plenária por ocasião do julgamento de outro processo, serão arquivadas através de julgamento singular do Conselheiro relator em face da perda de objeto.

Art. 222. A denúncia apresentada por qualquer das formas admitidas, sem que seja possível identificar o Conselheiro relator, será encaminhada para despacho do Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Se dirigida a Conselheiro certo, a denúncia será encaminhada logo que protocolada ou recebida à Secretaria de Controle Externo respectiva para análise e instrução.

18. Esclareça-se que a peça exordial foi apresentada em momento anterior à publicação da Resolução Normativa nº 11/2017, que deu nova sistemática de recebimento e apuração das denúncias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

19. No caso em comento, a denúncia foi formalizada por membros do Poder Legislativo do Município de Bom Jesus do Araguaia em face do Prefeito Municipal em virtude de irregularidades de naturezas diversas supostamente perpetradas na gestão do Município.

20. Uma vez que até o presente momento não houve juízo de admissibilidade do presente feito, **sugere-se que estes sejam recebidos e autuados como representação de natureza externa**, uma vez que proposta por autoridades públicas municipais, na forma do que dispõe o art. 224, I, a, do Regimento Interno TCE/MT, não tendo havido prejuízo para a instrução processual até a presente fase.

2.2. Do mérito.

21. Conforme relatado, os autos tratam notícia encaminhada por vereadores do Município de Bom Jesus do Araguaia, em face do Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal, em razão de irregularidades de diversas naturezas supostamente perpetradas na gestão do Município.

22. Adiante, passa-se à análise dos apontamentos realizados pela equipe técnica e da manifestação defensiva apresentada pelos agentes indicados como



responsáveis pelas irregularidades.

4.1. Responsáveis: Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal, Secretária de Promoção Social – Simone Barbosa Xavier Ferreira Secretário Municipal de Esporte – Roberto Cassimiro Cardoso Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio – Ildo Zacarias Ribeiro Secretário Municipal de Administração e Planejamento – Antônio Fernando Ferreira Secretário de Obras e Serviços Públicos – Sr. Sebastião Amaral Pereira Empresa: Valdir Antônio Ferraz ME

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Credor: Valdir Antônio Ferraz ME - Pagamento de despesas com prestação de serviços para divulgações, propaganda volante e organização de eventos, no valor de R\$ 34.640,00, sem a devida comprovação da execução, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 34.640,00, solidariamente. (Item 3.2.1.).

23. A equipe técnica expôs em seu **relatório técnico preliminar** que houve pagamento de despesas com prestação de serviços para divulgações, propaganda volante e organização de eventos, no valor de R\$ 34.640,00 (trinta e quatro mil seiscientos e quarenta reais), sem a devida comprovação da execução.

24. A unidade instrutiva especificou as despesas supostamente lesivas pelos empenhos realizados, da seguinte forma:

Empenho 2760/2013, de 02/09/2013 – R\$ 875,00 (páginas 284 a 286 TCE, documento digital nº 218149/2017) - Não consta nota fiscal, nem informação da quantidade de horas de anúncio para a campanha de vacinação. Portanto, não há comprovação da execução da despesa. Prefeito Joel Ferreira.

Empenho 830/2013, de 21/03/2013 – R\$ 1.500,00 (páginas 287 a 295 TCE, documento digital nº 218149/2017) – o objeto foi a edição de matéria para campanha de combate à dengue, mas não consta item para o assunto na licitação e também não foi comprovada a edição da matéria. Prefeito Sr. Joel Ferreira – Autorizou o pagamento.

Empenho 3594/2013, de 29/11/2013 – R\$ 1.025,00 (páginas 296 a 301 TCE, documento digital nº 218149/2017) – despesas com anúncio para outubro rosa com empenho em novembro. A nota fiscal evidencia o pagamento de anúncios da campanha e 02 sonorizações, cujo valor unitário foi de R\$ 250,00 e valor global de R\$ 500,00, configurando pagamento irregular, visto que a sonorização somente seria possível se houvesse algum evento, o que não foi demonstrado. De outra forma, também está inserida no item 3 do edital, cujo valor unitário é de R\$ 35,00 (página 299 TCE, documento digital nº 218149/2017). O objeto do item 3 é “anúncio informativo e divulgação em carro volante com 6 horas de anúncio por dia” (página 118 TCE, documento digital nº 218149/2017). Ressalta-se, ainda, que o serviço de sonorização na licitação está descrito no item “6”, cujo valor unitário é de R\$ 500,00.



Portanto, a informação constante da nota é irregular e o valor de R\$ 500,00 deve ser devolvido ao erário. Secretária de Promoção Social – Simone B. X. Ferreira – Solicitou o pagamento dos serviços, inclusive incluindo o valor. Prefeito Joel Ferreira – autorizou o pagamento irregular.

Empenho 1427/2013, de 06/05/2013 – R\$ 775,00 (páginas 339 a 345 TCE, documento digital nº 218149/2017) – Prestação de serviços de 15 horas de divulgação do programa (R\$ 525,00) e 01 sonorização do evento do programa Bolsa Família, no valor de R\$ 250,00. item não contemplado na licitação, visto que, conforme demonstrado acima, o item que trata de sonorização é o item “6”, cujo valor unitário é de R\$ 500,00 (página 343 TCE, documento digital nº 218149/2017). Destaca-se, ainda, que não há informação acerca do evento, data e local de realização, não comprovando a necessidade de utilização de sonorização. Portanto, constata-se o pagamento irregular de R\$ 250,00 referente à sonorização de evento não comprovado. Secretária de Promoção Social – Simone B. X. Ferreira – Solicitou o pagamento dos serviços, inclusive incluindo o valor. Prefeito Joel Ferreira – autorizou o pagamento irregular.

Empenho 1429/2013, de 06/05/2013 – R\$ 2.350,00 (páginas 346 a 352 TCE, documento digital nº 218149/2017) – prestação de serviços de divulgação do torneio municipal de futebol Society. O valor cobrado pela divulgação não está de acordo com o valor licitado, pois a nota fiscal evidencia que a quantidade contratada foi “4 divulgações”, e o valor total foi de R\$ 2.350,00, cujo valor unitário foi de R\$ 587,50. O valor unitário da divulgação (item “3” do edital) é de R\$ 35,00, portanto, o valor cobrado seria de R\$ 140,00, entretanto, foi cobrado o valor de R\$ 2.350,00, configurando despesa lesiva no total de R\$ 2.210,00. Secretário Municipal de Esporte – Roberto Cassimiro Cardoso – solicitou e autorizou o pagamento. Prefeito Joel Ferreira – autorizou o pagamento.

Empenho 832/2013, de 21/03/2013 – R\$ 2.445,00 (páginas 353 a 361 TCE, documento digital nº 218149/2017) – informa que se trata de despesa com anúncios e sonorização de evento esportivo, mas não consta informação de qual evento se refere, nem as datas dos eventos, mas, ainda assim, foi cobrado o valor referente a 03 sonorizações, totalizando R\$ 1.500,00 e de 27 horas de anúncio, no total de R\$ 945,00. Também não foi apresentado comprovante do evento. Como não há comprovação da efetivação dos serviços, caracteriza-se a despesa lesiva no valor total de R\$ 2.445,00. Autorizado pelo Secretário Municipal de Esportes, Sr. Roberto Cassimiro Cardoso. Prefeito Joel Ferreira – autorizou o pagamento.

Empenho 1467/2013, de 08/05/2013 – R\$ 3.600,00 (páginas 362 a 368 TCE, documento digital nº 218149/2017) – Prestação de serviços com organização, sonorização e divulgação do final do campeonato municipal nos dias 18 e 19 de maio de 2013. A nota fiscal não especifica os serviços, estabelecendo somente organização (item 5 da licitação – R\$ 500,00), sonorização (item 6 da licitação - R\$ 500,00) e divulgação (item 3 - R\$ 35,00), para a final do campeonato nos dias 18 e 19 de maio. Se os serviços foram prestados nos referidos dias, o valor a ser cobrado seria de R\$ 1.000,00 referente à organização do evento, R\$ 1.000,00 referente à sonorização, e R\$ 70,00 referente à divulgação, o que



totalizaria R\$ 2.070,00. Entretanto, o valor da nota fiscal é de R\$ 3.600,00, e não constam esclarecimentos acerca do valor.

Portanto, configura-se despesa lesiva no total de R\$ 1.530,00. Secretário Municipal de Esporte – Roberto Cassimiro Cardoso – solicitou e autorizou o pagamento. Prefeito Joel Ferreira – autorizou o pagamento.

Empenho 2022/2013, de 06/07/2013 – R\$ 1.500,00 (páginas 369 a 376 TCE, documento digital nº 218149/2017) – Despesas com a realização da “Cavalgada Ecológica” (01 serviço de sonorização), e “Cavalgada dos Amigos” (02 serviços de sonorização). Não constam informações sobre as cavalgadas, nem as datas em que foram realizadas. Portanto, não há comprovação da realização, nem a comprovação da necessidade da prestação dos serviços, configurando despesa lesiva no valor total. Secretário Municipal de Esporte – Roberto Cassimiro Cardoso – solicitou e autorizou o pagamento. Prefeito Joel Ferreira – autorizou o pagamento.

Empenho 2337/2013, de 31/07/2013 – R\$ 1.000,00 (páginas 390 a 396 TCE, documento digital nº 218149/2017) – Sonorização de reunião com o Incra, reunião ocorrida em 31/08/2013 no barracão da igreja Assembleia de Deus. Foi cobrado o valor referente a 02 sonorizações, entretanto, a reunião, conforme solicitação, ocorreu em apenas 01 dia, portanto, deveria ter sido cobrado apenas 01 serviço de sonorização, no total de R\$ 500,00. Além disso, o empenho 2136/2013, é referente a mesma despesa (página 384 a 389 TCE, documento digital nº 218149/2017). Portanto, considera-se essa despesa lesiva no valor total, visto que o valor da sonorização foi pago no empenho 2136/2013. Solicitado e autorizado pelo Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio – Ildo Zacarias Ribeiro. Prefeito Joel Ferreira – autorizou o pagamento.

Empenho 3596/2013, de 29/11/2013 – R\$ 1.000,00 (páginas 404 a 410 TCE, documento digital nº 218149/2017) – Prestação de serviço referente a 20 horas de divulgação de programa volante convidando as famílias do PAIF a comparecerem no PSF para pesagem. Cobrou serviço de sonorização no total de R\$ 300,00, sendo que não consta tal item com este valor no edital. Também não se comprovou a utilização da sonorização, visto que a prestação dos serviços era de serviço volante (item 3 do edital). Despesa lesiva no total de R\$ 300,00. Solicitou e autorizou o pagamento - Secretária de promoção Social – Simone B. X. Ferreira Prefeito Joel Ferreira – autorizou o pagamento.

Empenho 1766/2014, de 02/06/2014 – R\$ 2.000,00, (páginas 502 a 530 TCE, documento digital nº 218149/2017) – Nota fiscal 081, de 25/06/2014. Pagamento de 20 horas de registros fotográficos em eventos administrativos, entretanto, não consta informação de quais eventos e nem mesmo da necessidade da utilização das 20 horas. Despesa lesiva no valor total. Secretário Municipal de Administração e Planejamento – Antônio Fernando Ferreira – Solicitou e autorizou o pagamento Prefeito Joel Ferreira – autorizou o pagamento

Empenho 1344/2014, de 30/04/2014 - R\$ 5.030,00 (páginas 518 a 526 TCE, documento digital nº 218149/2017) – informa que se trata de despesa com 58 horas de anúncios e 06 sonorizações de evento



esportivo, mas não consta informação de qual evento se refere, nem as datas dos eventos, mas, ainda assim, foi cobrado o valor referente a 06 sonorizações, totalizando R\$ 3.000,00 e de 58 horas de anúncio, no total de R\$ 2.030,00. Também não foi apresentado comprovante do evento. Como não há comprovação da efetivação dos serviços, caracteriza-se a despesa lesiva no valor total de R\$ 5.030,00. Secretário Municipal de Esportes, Sr. Roberto Cassimiro Cardoso – Solicitou e autorizou o pagamento Prefeito Joel Ferreira – autorizou o pagamento.

Empenho 109/2014, de 03/01/2014 – R\$ 7.500,00 (páginas 527 a 536 TCE, documento digital nº 218149/2017) – nota fiscal 067 – 17/01/2014 – pagamento de 03 informativos de 04 páginas das Secretarias, entretanto, comprovou a edição apenas da edição de 03 de dezembro de 2014, com 02 páginas (páginas 529 e 530 TCE, documento digital nº 218149/2017). O valor da edição de jornal informativo com no mínimo 04 páginas por edição, item 1 do edital, é de R\$ 3.000,00. Portanto, configura-se despesa lesiva no total de R\$ 4.500,00.

Secretário de Obras e Serviços Públicos – Sr. Sebastião Amaral Pereira, solicitou e autorizou o pagamento. (página 531 TCE, documento digital nº 218149/2017). Prefeito Joel Ferreira – autorizou o pagamento.

Empenho 2054/2014, de 22/07/2014 – R\$ 11.000,00 (páginas 537 a 548 TCE, documento digital nº 218149/2017) – Referente a fornecimento de impressos. A discriminação da nota fiscal nº 089 é de 16 páginas de informativo sobre ações da gestão executiva, entretanto, não consta comprovação da publicação do informativo. Além disso, o valor referente à confecção de jornal informativo (item 1 do edital), é de R\$ 3.000,00. Por não haver comprovação da publicação, não constar documento que comprove a emissão do informativo, considera-se o valor total de R\$ 11.000,00 como despesa lesiva. Ademais, ainda que comprove a emissão do informativo, o valor a ser pago é de R\$ 3.000,00, visto que a descrição do serviço é “confecção de jornal informativo com texto e foto de no mínimo 04 páginas por edição, sendo 1 edição por mês de 500 unidades, impresso em papel cochê, tamanho ofício”. Ainda que publicasse 16 páginas, o valor a ser pago é por informativo, que deve obrigatoriamente ter, no mínimo, 04 páginas, podendo ter mais páginas, mas nunca menos. Secretário Municipal de Administração e Planejamento: Antônio Fernando Ferreira – autorizou o pagamento. Prefeito Joel Ferreira – autorizou o pagamento.

25. **A defesa da Sra. Simone Barbosa Xavier Ferreira** foi no sentido de que houve equívoco por parte da equipe técnica, pois as despesas ocorreram de forma legítima.

26. Em síntese, justifica as contratações relativas aos empenhos nº 3594/2013, 1427/2013 e 3596/2013, alegando que a empresa contratada que teve



prejuízo na contratação do serviço, uma vez que cobrou a menor. **Aduz que não existem fotos que comprovem a realização dos eventos relacionados aos empenhos, apenas testemunho dos servidores envolvidos.**

27. O Sr. **Ildo Zacarias Ribeiro** inicialmente sustenta que as despesas relativas aos empenhos nº 2337/2013 e 2136/2013 referem-se a diferentes eventos, o que poderia ser inferido da visualização das datas diferentes dos empenhos.

28. Defende que o fato da liquidação ter sido realizada em datas distintas comprova o fato. Destaca, ainda, que o Município possui muitos assentamentos e que cada um tem assuntos distintos a tratar, pois se encontram em processos de regularização diferentes.

29. Informa, ainda, que o processo relativo ao empenho nº 2337/2013 em que constam duas sonorizações está correto, esclarecendo que foram realizadas duas reuniões distintas, sendo a primeira às 14 horas com o Assentamento Macife I e às 17 horas com o Assentamento Macife II; e que as reuniões foram amplamente divulgadas na zona urbana e rural, convidando os assentados para comparecerem.

30. Ao final, ratifica que as reuniões foram realizadas, que tal fato pode ser comprovado ao se realizar pesquisa junto aos assentados de cada região, e, caso as informações apresentadas não sejam suficientes, requer que seja feita a oitiva de sua pessoa, da empresa e do atual vereador Sílvio Maria Dantas, vice-prefeito na época e um dos principais colaboradores.

31. O Sr. **Sebastião Amaral Pereira** inicia sua defesa questionando o fato de que no relatório técnico foi informado que o valor da despesa foi de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e foi apontado o valor da despesa no total de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) em outro ponto do relatório, afirmando que a despesa referente ao **empenho nº 109/2014** é de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

32. Conclui alegando que o objeto foi executado e ratificando que foi comprovada a impressão de dois informativos, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e que, caso haja dúvidas, solicita que seja feita a oitiva de sua pessoa, da fiscal do Contrato, Sra. Leandra Ferreira de Moraes e do proprietário da empresa, Sr. Valdir



Antônio Ferraz.

33. O Sr. **Antônio Fernando Ferreira** afirma que o encaminhamento dos processos para pagamento só é realizado após a avaliação prévia do departamento de compras da Prefeitura, cuja responsável é a Sra. Cleonice Ferreira Bento, que detinha todos os contratos para aferir os valores e os serviços prestados.

34. Aduz que não cabia a ele a responsabilidade para verificação das informações. Relata, ainda, que todos os contratos são fiscalizados por servidores municipais nomeados como fiscais de contratos, que emitem pareceres dando respaldo aos secretários quanto à execução contratual em perfeita harmonia.

35. O Sr. **Roberto Cassimiro Cardoso** sustenta, quanto ao **empenho nº 1429/2013**, que não procede o apontamento de despesa lesiva no total de R\$ 2.210,00 (dois mil duzentos e dez reais), pois o serviço prestado naquele período é referente ao item 6 da licitação (locação de som e microfones, no valor de R\$ 500,00 por dia), e ao item 3 (divulgações em carro volante). Aduz que os serviços prestados foram 04 divulgações do torneio municipal de futebol Society nos dias 14, 21, 28 de abril e 12 de maio, mais as divulgações do evento em carro volante.

36. Justifica a necessidade para a contratação de sonorização para a realização dos eventos, destacando que o problema consistiu apenas no preenchimento da nota fiscal, pois o prestador de serviço não discriminou de forma detalhada o serviço prestado, mas ressalta que o serviço foi prestado e não houve prejuízo ao erário.

37. Pondera que a descrição do item 3 (anúncios informativos e divulgações em carro volante com 6 horas de anúncio dia, valor de R\$ 35,00), relativo ao **Empenho nº 1467/2013**, leva a crer que a cada 06 horas de anúncio em carro volante seria pago o valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), o que não reflete a realidade, pois o valor é cobrado por cada hora. Destaca que até mesmo a equipe técnica se confundiu ao analisar que deveria ter sido pago apenas 80,00 (oitenta reais) na divulgação, pois deveria ter pago o valor de R\$ 35,00 a cada hora de anúncio.



38. Informa o envio de documentos da realização do evento e as filmagens, entretanto, foi localizado somente o Regulamento do evento (às páginas 12 a 14 TCE, documento digital nº 20532/2018), não identificadas as fotos referentes ao evento.

39. Quanto ao **Empenho nº 2022**, de 06/07/2013, encaminhou¹¹ fotos que foram tiradas por um participante do evento.

40. Requer, ao final, que seja declarada sanada a irregularidade e, caso não seja este o entendimento, que sejam ouvidas as partes envolvidas como provas testemunhais, Sr. Joel Ferreira, Empresa Valdir Antônio Ferraz – ME e o próprio defendente.

41. Com relação ao **Empenho nº 1344/2014**, sustenta que o objeto foi realizado, encaminhando documentos relativos ao evento¹².

42. A defesa do **Sr. Joel Ferreira**, Prefeito Municipal, foi assim apresentada¹³:

Em relação ao **empenho nº 2760/2013, de 02/09/2013**, apresenta o processo completo para verificação (páginas 49 a 56 TCE, documento digital nº 12212/2018), inclusive com a nota fiscal nº 034, justificando que os documentos comprovam a execução do serviço.

Em relação ao **empenho nº 830/2013, de 21/03/2013**, justifica que o processo veio instruído com a CI nº 100/2013 da Secretaria Municipal de Saúde, solicitando o pagamento do serviço prestado, destacando que somente atestou que recebeu o documento, mas que o pagamento foi deferido pelo Secretário de Administração e Planejamento. Apresenta os documentos das despesas às páginas 57 a 65 TCE, documento digital nº 12212/2018.

Ratifica que não autorizou o pagamento, cujo ato foi praticado pelo Secretário acima citado, por isso, não pode ser responsabilizado pelo ato, pois a culpa *in vigilando* e a culpa *in eligendo* não podem ser irrestritas, pois impossibilitariam o gestor de administrar, pois teria que fiscalizar ações das mais simples às mais complexas.

Alega, ainda, que o serviço foi prestado, conforme atestado pela Secretária Municipal de Saúde, e pelo Secretário de Administração e Planejamento. Em relação à licitação, justifica que na data da execução da despesa o processo licitatório em que a empresa Valdir Antônio Ferraz – ME sagrou-se vencedora terminou somente em 15/04/2013, e a

11 Páginas 09 a 11 - documento digital nº 20532/2018.

12 Páginas 15 a 84 - documento digital nº 20532/2018.

13 Síntese extraída do relatório técnico conclusivo.



despesa executada em 01/04/2013.

Conclui justificando que o valor questionado pela equipe técnica é bem inferior ao limite máximo para dispensa de licitação estabelecido nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993.

Em relação ao **empenho nº 3594/2013, de 29/11/2013**, esclarece que a justificativa foi apresentada pela Secretária de Assistência Social, Sra. Simone Barbosa Xavier Ferreira, conforme protocolo nº 366781/2017. Frisa que não pode ser responsabilizado pelo ato, pois a culpa *in vigilando* e a culpa *in eligendo* não podem ser analisadas irrestritamente, pois impossibilitariam o gestor de administrar, visto que teria que fiscalizar ações das mais simples às mais complexas, e alega, ainda, que o serviço foi prestado.

Em relação aos **empenhos nºs 1427/2013, de 06/05/2013; 3596/2013, de 29/11/2013**; também esclarece que as justificativas foram apresentadas pela Secretária de Assistência Social, Sra. Simone Barbosa Xavier Ferreira, conforme protocolo nº 366781/2017. Apresenta os mesmos argumentos acerca da culpa *in vigilando* e a culpa *in eligendo*.

Em relação aos **empenhos nºs 1429/2013, de 06/05/2013; 832/2013, de 21/03/2013; 1467/2013, de 08/05/2013; e 2022/2013, de 06/07/2013; 1344/2014, de 30/04/2014** - esclarece que as despesas foram realizadas pelo Secretário Municipal de Esporte, Sr. Roberto Cassimiro Cardoso, apresentando os mesmos argumentos acerca da culpa *in vigilando* e a culpa *in eligendo*.

Em relação ao **empenho nº 2337/2013, de 31/07/2013**, também esclarece que a justificativa foi apresentada pelo Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, Sr. Ildo Zacarias Ribeiro, conforme protocolo nº 79790/2018.

Apresenta os mesmos argumentos acerca da culpa *in vigilando* e a culpa *in eligendo*.

Em relação ao **empenho nº 1766/2014, de 02/06/2014**, justifica que os serviços foram realizados e pagos dentro da legalidade. Informa que o Secretário de Administração e Planejamento, Sr. Antônio Fernando Ferreira, solicitou à empresa que efetuasse os registros fotográficos dos eventos administrativos para posteriormente divulgá-los via impressos e site do Município, esclarecendo que tais registros foram feitos e as fotos estampadas nas revistas.

Ressalta que os registros dos eventos por meio de fotos são de suma importância, em observância ao Princípio da Publicidade. Encaminha, em anexo às páginas 64 a 74 TCE, documento digital nº 12212/2018, cópia da revista Cresce Araguaia, edição nº 04 de julho de 2014, em que constam fotos tiradas pela empresa e que foram utilizadas na confecção da revista.

Em relação ao **empenho nº 109/2014, de 03/01/2014**, também esclarece



que a justificativa foi apresentada pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços, Sr. Sebastião Amaral Pereira, conforme protocolo nº 79847/2018.

Apresenta os mesmos argumentos acerca da culpa *in vigilando* e a culpa *in eligendo*.

Em relação ao **empenho nº 2054/2014, de 22/07/2014**, justifica que os serviços foram realizados e pagos dentro da legalidade, informando que o Secretário de Administração e Planejamento, Sr. Antônio Fernando Ferreira, atestou o recebimento dos serviços e encaminhou a nota fiscal nº 089 para pagamento.

Encaminha, em anexo às páginas 64 a 74 TCE, documento digital nº 12212/2018 TCE, cópia de uma das revistas (Revista Cresce Araguaia, de 04/07/2014). Também apresenta os mesmos argumentos acerca da culpa *in vigilando* e a culpa *in eligendo*.

43. A defesa da **empresa Valdir Antônio Ferraz – ME** refuta a suspeita de qualquer irregularidade ou ilegalidade nas emissões das notas fiscais, alegando que todos os serviços constantes nos processos de despesas foram realizados dentro da legalidade e conforme licitado. Sustenta que as despesas questionadas estavam sob a responsabilidade dos Secretários Municipais e do Prefeito, que já apresentaram suas defesas inclusive apresentando documentos.

44. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria saneou integralmente o apontamento com relação aos empenhos nº 3594/2013, 2022/2013 e 2760/2013 e de forma parcial quanto aos empenhos nº 109/2014, 2054/2014, 1344/2014 e 1429/2013.

45. Em vista disso, a equipe concluiu pela permanência da irregularidade, com a redução do montante global do dano para R\$ 23.025,00 (vinte e três mil e vinte e cinco reais), o qual deve ser restituído ao erário da seguinte forma:



ITEM	RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	IDENTIFICAÇÃO	VALOR DO DÉBITO (R\$)
4.1.	1. Joel Ferreira 2. Simone Barbosa Xavier Ferreira 3. Valdir Antônio Ferraz ME	1. Prefeito e Ordenador de despesas 2. Secretária de Promoção Social 3. Empresa	550,00
4.1.	1. Joel Ferreira 2. Roberto Cassimiro Cardoso 3. Valdir Antônio Ferraz ME	1. Prefeito e Ordenador de despesas 2. Secretário Municipal de Esporte 3. Empresa	7.475,00
4.1.	1. Joel Ferreira 2. Ildo Zacarias Ribeiro 3. Valdir Antônio Ferraz ME	1. Prefeito e Ordenador de despesas 2. Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio 3. Empresa	1.000,00
4.1.	1. Joel Ferreira 2. Antônio Fernando Ferreira 3. Valdir Antônio Ferraz ME	1. Prefeito e Ordenador de despesas 2. Secretário Municipal de Administração e Planejamento 3. Empresa	10.500,00
4.1.	1. Joel Ferreira 2. Sebastião Amaral Pereira 3. Valdir Antônio Ferraz ME	1. Prefeito e Ordenador de despesas 2. Secretário de Obras e Serviços Públicos 3. Empresa	2.000,00
4.1.	1. Joel Ferreira 3. Valdir Antônio Ferraz ME	1. Prefeito e Ordenador de despesas 2. Empresa	1.500,00

46. O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da equipe técnica.

47. De início, convém mencionar que as justificativas apresentadas pelos



defendentes quanto à necessidade das contratações e efetivação das despesas em questão refoge ao escopo do presente apontamento, uma vez que aqui se discute a comprovação dos eventos ensejadores das despesas e não a sua necessidade ou conveniência.

48. De forma geral, o que se constatou foi a fragilidade nos processos de despesas da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, uma vez que, regra geral, os documentos apresentados possuem ínfimo valor probatório. Conforme observou a unidade instrutiva, em algumas situações a especificação do objeto contratado é mínima, não se podendo identificar nem mesmo a quantidade e qualidade dos serviços contratados.

49. A comprovação da efetiva realização de serviços prestados à Administração deve ser efetuada por elementos idôneos capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a sua realização.

50. A alegação comum entre os defendentes de que a comprovação da execução dos serviços poderia ser realizada mediante oitiva de testemunhas ou dos próprios responsáveis merece ser desconsiderada, uma vez que para fins de suporte da liquidação das despesas públicas (art. 63 da Lei nº 4.320/1964) a efetiva prestação de serviços ou a entrega de materiais contratados pela Administração Pública deve ter base em comprovação documental que demonstre o bom e regular emprego de dinheiro público.

51. Para o controle de contratos de prestação de serviços relacionados a eventos e adequada liquidação da despesa, deveriam ser anexados aos autos da despesa documentos comprobatórios, a exemplo de lista de presença, registro fotográficos que possam identificar a realização dos eventos, bem assim cópia das notas fiscais e recibos referentes aos serviços com discriminação clara e precisa do objeto contratado e seus elementos característicos. Em algumas situações a própria defesa admite não poder comprovar a realização dos eventos.

52. O Prefeito Municipal e os Secretários indicados pela equipe técnica foram os responsáveis pela solicitação e autorização dos pagamentos.



53. Consoante as constatações por parte da unidade instrutiva, nas quais o *Parquet* de Conta se apoia, uma vez que trata-se inexoravelmente de um contexto fático-probatório, observa-se que apenas foi comprovada pelos defendentes a realização dos eventos relativos aos empenhos nº 3594/2013, 2022/2013 e 2760/2013 e, de forma parcial, em relação aos empenhos nº 109/2014, 2054/2014, 1344/2014 e 1429/2013.

54. No que tange à alegação de ausência de culpa do Prefeito Municipal Sr. Joel Ferreira pelas irregularidades verificadas, cumpre mencionar que a responsabilidade do gestor exsurge ou da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente (*culpa in vigilando*) ou da escolha de subordinados comprovadamente despreparados ao exercício de tarefas inerentes aos cargos que ocupam (*culpa in eligendo*).

55. Assim, o fato de a irregularidade, comissiva ou omissiva, não ter sido praticada diretamente pelo gestor principal, e sim por agente delegado, não o exime de responder pela irregularidade. O superior hierárquico deve exercer o papel de direção, coordenação e supervisão dos trabalhos de seus subordinados, sendo obrigado a corrigir falhas por ele incorridas.

56. Portanto, incumbe ao gestor cabe o papel de supervisor geral da administração pública, ou seja, embora possa se admitir que não seja efetivamente o agente causador direto de cada falha em específico, não se pode olvidar que cabe a este o dever de supervisionar o trabalho executado pelos Secretários Municipais, mormente quando não é possível verificar a adoção de procedimentos de controle interno eficientes na realização das despesas do município, de uma forma geral.

57. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade com aplicação de multa regimental** ao Sr. Joel Ferreira (Prefeito Municipal), **Simone Barbosa Xavier Ferreira** (Secretária de Promoção Social), **Roberto Cassimiro Cardoso** (Secretário Municipal de Esporte), **Ildo Zacarias Ribeiro** (Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio), **Antônio Fernando Ferreira** (Secretário Municipal de Administração e Planejamento), **Sr. Sebastião Amaral Pereira** (Secretário



de Obras e Serviços Públicos), bem como pela **condenação à restituição do erário** nos montantes declinados pela equipe de auditoria no relatório técnico conclusivo para cada responsável, **de forma solidária** com a empresa **Valdir Antônio Ferraz ME**, **sem prejuízo da aplicação de multa sobre o dano**, consoante disposto no art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT.

4.2. Responsáveis Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal, Sra. Francielly Moreira dos Santos, Secretária Municipal de Saúde Sra. Maria Izabel de Menezes, Secretária de Meio Ambiente e Turismo, Diogo Pereira Capocci, Secretário Municipal de Saúde, Sr. Antônio Fernando Ferreira, Secretário de Administração e Planejamento Sr. Fábio Barbosa Xavier, Secretário Municipal de Finanças Empresa Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME

JB 01. Despesa Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Credor: Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME - Pagamento de despesas com prestação de serviços gráficos na impressão de envelopes, papel ofício e papel A4 timbrados, blocos de requisição, fabricação de carimbos e demais serviços destinados a diversas Secretarias, no valor de R\$ 19.121,00, sem a devida comprovação da execução, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 19.121,00, solidariamente. (Item 3.2.2.)

58. A equipe técnica realizou apontamento em seu **relatório técnico preliminar** em função de pagamento de despesas com prestação de serviços e materiais gráficos destinados a diversas Secretarias, no valor de R\$ 19.121,00 (dezenove mil cento e vinte e um reais), sem a devida comprovação da execução.

59. A unidade instrutiva especificou as despesas supostamente lesivas pelos empenhos realizados da seguinte forma:

Empenho 3486/2013, de 07/11/2013 – R\$ 1.020,00 (páginas 594 a 599 TCE, documento digital nº 218149/2017) – Despesa lesiva no total de R\$ 816,00. A nota fiscal 531 discrimina valores divergentes da Ata de Registro de Preços (página 597 TCE, documento digital nº 218149/2017).
- 10 serviços de impressão de blocos de ficha de encaminhamento – valor unitário R\$ 32,00 – valor global R\$ 320,00. O valor unitário das fichas é de R\$ 0,40, totalizando R\$ 4,00 (10 x R\$ 0,40) – Despesa lesiva de R\$ 316,00. - 20 serviços de impressão de pedido de exame copiativo – valor unitário R\$ 19,00 – valor global R\$ 380,00. O valor da impressão, conforme Ata de Registro de Preços, é de R\$ 9,80 (item 28 da ata). Portanto, o valor para 20 itens é de R\$ 196,00, configurando despesa lesiva de R\$ 184,00. - 10 serviços de impressos de blocos de controle de dengue – valor unitário R\$ 32,00 – valor global R\$ 320,00. Na nota não consta quantidade unitária de fichas no bloco. Na Ata de Registro de Preços não consta este item, porém, consta o item para impressão de



fichas de encaminhamento. O valor unitário das fichas é de R\$ 0,40, totalizando R\$ 4,00 (10 x R\$ 0,40) – Despesa lesiva de R\$ 316,00.

Secretária Municipal de Saúde – Francielly Moreira dos Santos – Solicitou e autorizou o pagamento Prefeito Joel Ferreira – autorizou o pagamento.

Empenho 2734/2013, de 02/09/2013 – R\$ 1.656,00 (páginas 639 a 646 TCE, documento digital nº 218149/2017) – Impressão de 1.200 cartazes promocionais, mas não consta comprovação da impressão (valor unitário R\$ 1,38). Despesa lesiva devido à ausência de comprovação. Secretária de Meio Ambiente e Turismo – Maria Izabel de Menezes – Solicitou e autorizou o pagamento Prefeito Joel Ferreira – autorizou o pagamento

Empenho 1632/2013, de 28/05/2013 – R\$ 6.430,00 (páginas 653 e 654 TCE, documento digital nº 218149/2017; páginas 01 a 06 TCE, documento digital nº 218150/2017) – 02 notas fiscais – Despesa lesiva no total de R\$ 1.171,60. Segue informação: -- Nota fiscal nº 520, de 06/06/2013 (página 02 TCE, documento digital nº 218150/2017). Despesa lesiva no total de R\$ 864,60. - 30 blocos de impressão de mapa atendimento – valor unitário R\$ 14,333, valor global R\$ 430,00; o valor da Ata de Registro de Preços para o item (29) é de R\$ 9,80, portanto, o valor equivalente a 30 blocos é de R\$ 294,00. Despesa lesiva no total de R\$ 136,00. – 30 blocos de impressão de mapa atendimento coletiva – valor unitário R\$ 14,33, valor global R\$ 429,90; o valor da Ata de Registro de Preços para o item (29) é de R\$ 9,80, portanto, o valor equivalente a 30 blocos é de R\$ 294,00. Despesa lesiva no total de R\$ 135,90. – 30 blocos de impressão de programa Saúde da Família – valor unitário R\$ 14,33, valor global R\$ 429,90; não há item específico para esta confecção na Ata, entretanto, utilizou o mesmo critério e valor para a confecção dos blocos de mapa. O valor da Ata de Registro de Preços para o item (29) é de R\$ 9,80, portanto, o valor equivalente a 30 blocos é de R\$ 294,00. Despesa lesiva no total de R\$ 135,90. – 22 blocos de impressão de receituário – valor unitário R\$ 9,00, valor global R\$ 198,00. O valor da Ata de Registro de Preços para o item (17) é de R\$ 8,50, portanto, o valor equivalente a 22 blocos é de R\$ 187,00. Despesa lesiva no total de R\$ 11,00. – 01 bloco de pedido de exame – valor 80,00. O valor da Ata de Registro de Preços para o item (28) é de R\$ 9,80, portanto, o valor equivalente a 01 bloco é de R\$ 9,80. Despesa lesiva no total de R\$ 70,20. – 05 blocos de ficha de encaminhamento – valor unitário R\$ 42,00, valor global R\$ 210,00. O valor da Ata de Registro de Preços para o item (23) é de R\$ 0,40, portanto, o valor equivalente a 05 blocos é de R\$ 2,00. Despesa lesiva no total de R\$ 208,00. – 22 blocos rec. Oco. Amb. – valor unitário R\$ 12,80, valor global R\$ 281,60. Não há item específico para esta confecção na Ata. Considerando-se o valor registrado para blocos de receituário, o valor da Ata de Registro de Preços para o item (17) é de R\$ 8,50, portanto, o valor equivalente a 22 blocos é de R\$ 187,00. Despesa lesiva no total de R\$ 94,60. – 02 blocos DRGE – valor unitário R\$ 45,00, valor global R\$ 90,00. Não há item específico para esta confecção na Ata. Considerando-se o valor registrado para blocos de receituário, o valor da Ata de Registro de Preços para o item (17) é de R\$ 8,50, portanto, o valor equivalente a 02 blocos é de R\$ 17,00. Despesa lesiva no total de R\$ 73,00.

- **Nota fiscal 521, de 06/06/2013** (página 04 TCE, documento digital nº



218150/2017) – Despesa lesiva de R\$ 307,00. - 02 blocos dieta TAAT.G – valor unitário R\$ 45,00, valor global R\$ 90,00. Não há item específico para esta confecção na Ata. Considerando-se o valor registrado para blocos de receituário, o valor da Ata de Registro de Preços para o item (17) é de R\$ 8,50, portanto, o valor equivalente a 02 blocos é de R\$ 17,00. Despesa lesiva no total de R\$ 73,00. – 15 blocos de PLA Visita dom. – valor unitário R\$ 16,00, valor global R\$ 240,00. O valor da Ata de Registro de Preços para o item (18) é de R\$ 0,40, portanto, o valor equivalente a 15 blocos é de R\$ 6,00. Despesa lesiva no total de R\$ 234,00.

Secretária Municipal de Saúde – Sra. Francielly Moreira dos Santos – Solicitou e autorizou Prefeito Joel Ferreira – autorizou o pagamento

Empenho 1914/2014, de 27/06/2014 – R\$ 1.780,00 (páginas 42 a 50 TCE, documento digital nº 218150/2017) – nota fiscal 554. Foram encontradas as seguintes divergências, configurando despesa lesiva no total de R\$ 1.252,40. - 05 blocos de pedido de exame (copiativo) – valor unitário R\$ 19,00, valor global R\$ 95,00. O valor da Ata de Registro de Preços para o item (28) é de R\$ 9,80, portanto, o valor equivalente a 05 blocos é de R\$ 49,00. Despesa lesiva no total de R\$ 46,00. – 20 blocos de receituário – valor unitário R\$ 19,00, valor global R\$ 380,00. O valor da Ata de Registro de Preços para o item (17) é de R\$ 8,50, portanto, o valor equivalente a 20 blocos é de R\$ 170,00. Despesa lesiva no total de R\$ 210,00. – 10 fichas de encaminhamento – valor unitário R\$ 32,00, valor global R\$ 320,00. O valor da Ata de Registro de Preços para o item (23) é de R\$ 0,40, portanto, o valor equivalente a 10 fichas é de R\$ 4,00. Despesa lesiva no total de R\$ 316,00. – 10 blocos de controle especial – valor unitário R\$ 19,00, valor global R\$ 190,00. O valor da Ata de Registro de Preços para o item (17) é de R\$ 8,50, portanto, o valor equivalente a 10 blocos é de R\$ 85,00. Despesa lesiva no total de R\$ 105,00. – 02 blocos de exame citopatológico – valor unitário R\$ 80,00, valor global R\$ 160,00. O valor da Ata de Registro de Preços para o item (28) é de R\$ 9,80, portanto, o valor equivalente a 02 blocos é de R\$ 19,60. Despesa lesiva no total de R\$ 140,40. – 30 blocos de cadastro individual – item não identificado na Ata de Registro de Preços. Valor individual de R\$ 14,50, valor global de R\$ 435,00.

Secretário Municipal de Saúde – Diogo Pereira Capocci – Solicitou e autorizou o pagamento Prefeito Joel Ferreira – autorizou o pagamento

Empenho 438/2014, de 31/01/2014 – R\$ 13.300,00 (páginas 51 a 58 TCE, documento digital nº 218150/2017) – nota fiscal 540, de 18/02/2014 (página 58 TCE, documento digital nº 218150/2017) Despesa para confecção de 7.000 revistas coloridas com 08 páginas de informação de prevenção à dengue clássica e hemorrágica – valor unitário R\$ 1,31, valor global R\$ 9.170,00; despesa para confecção de folders coloridos de combate à dengue – valor unitário 0,59, valor global R\$ 4.130,00. As despesas realizadas não foram comprovadas, pois não há documentos no processo de despesa que comprovem a confecção das revistas e dos folders (páginas 51 a 58 TCE, documento digital nº 218150/2017). Além disso, os itens contratados não estavam contemplados na Ata de Registro de Preços, e também não foi comprovada a realização de pesquisa de preços para a confecção dos produtos, portanto, não foi comprovado que o valor estava de acordo com o preço de mercado.



Despesa lesiva no total de R\$ 13.300,00.

Secretária Municipal de Saúde – Francielly Moreira dos Santos – Solicitou e autorizou o pagamento Prefeito Joel Ferreira – autorizou o pagamento

Empenho 1279/2014, de 25/04/2014 – R\$ 1.360,00 (páginas 71 a 78 TCE, documento digital nº 218150/2017) - Nota fiscal 547, de 12/05/2014 (página 74 TCE, documento digital nº 218150/2017). Um dos itens da nota fiscal era a confecção de 50 blocos de requisição de combustível em 03 vias em papel copiativo, valor unitário R\$ 17,00, valor global R\$ 850,00, entretanto, na Ata de Registro de Preços o valor unitário para a confecção do referido item (7) é de R\$ 6,30, portanto, o valor global seria de R\$ 325,00. Despesa lesiva no total de R\$ 525,00

Secretário de Administração e Planejamento – Antônio Fernando Ferreira – Solicitou e autorizou o pagamento Prefeito Joel Ferreira – autorizou o pagamento

Empenho 2872/2014, de 01/10/2014 – R\$ 1.430,00 (páginas 79 a 87 TCE, documento digital nº 218150/2017). Nota fiscal 562, de 15/10/2014 (página 82 TCE, documento digital nº 218150/2017) com as seguintes divergências: Um dos itens da nota fiscal era a impressão de 1.000 pastas de processo, valor unitário R\$ 1,25, valor global R\$ 1.250,00, entretanto, na Ata de Registro de Preços o valor unitário para a confecção do referido item (2) é de R\$ 0,85, portanto, o valor global seria de R\$ 850,00. Despesa lesiva no total de R\$ 400,00.

Secretário Municipal de Finanças – Fábio Barbosa Xavier – Solicitou e autorizou o pagamento. Prefeito Joel Ferreira – autorizou o pagamento

60. A defesa da **Sra. Francielly Moreira dos Santos** baseou-se nos seguintes argumentos¹⁴:

- Em relação ao empenho nº 3486/2013, de R\$ 1.020,00

nota fiscal nº 531 – Apresenta vários itens, em que a defesa apresenta os seguintes esclarecimentos:

Blocos de ficha de encaminhamento – justifica que o valor cobrado foi regular, pois o item “23” da Ata de Registro de Preços estabelece o valor unitário de R\$ 0,40 por ficha de encaminhamento. Entretanto, na nota fiscal foi lançado o valor do bloco, que possui 80 unidades, perfazendo o valor de R\$ 32,00. Esclarece que houve somente um preenchimento equivocado da nota fiscal, pois a empresa deveria ter lançado o valor unitário das fichas, mas lançou o valor do bloco, ratificando que não houve lesão, visto que o valor unitário é o mesmo do registrado em Ata.

Impressão de 20 pedidos de exame copiativo – Justifica que o item “28” da Ata refere-se a apenas 01 via de pedidos de exame, mas o que foi solicitado foi o “copiativo”, ou seja, em 02 vias. Alega que o valor para o formulário copiativo (em 02 vias) deveria ser o dobro do valor cobrado

14 Síntese extraída do relatório técnico conclusivo.



para 01 via, mas que a empresa cobrou até mesmo valor inferior. Evidencia que, se o valor para a impressão do pedido em 01 via é de R\$ 9,80, a impressão em 02 vias deveria ser de R\$ 19,00, entretanto, a empresa cobrou “apenas” R\$ 19,00 por unidade, o que configurou benefício ao erário público, visto que a empresa “deixou” de cobrar R\$ 12,00 pelo serviço.

Blocos de controle de Dengue – justifica que o valor cobrado foi regular, pois o item “18” da Ata de Registro de Preços estabelece o valor unitário de R\$ 0,40 por ficha. Entretanto, na nota fiscal foi lançado o valor do bloco, que possui 80 unidades, perfazendo o valor de R\$ 32,00. Esclarece que houve somente um preenchimento equivocado da nota fiscal, pois a empresa deveria ter lançado o valor unitário das fichas, mas lançou o valor do bloco, ratificando que não houve lesão, visto que o valor unitário é o mesmo do registrado em Ata.

- Em relação ao empenho nº 1632/2013, de R\$ 6.430,00 – Este empenho refere-se às notas fiscais 520 e 521.

- nota fiscal nº 520 – Apresenta vários itens, em que a defesa apresenta os seguintes esclarecimentos:

- **Impressão de mapa de atendimento individual, coletivo e Programa de Saúde Familiar** - Justifica que o item “29” da Ata refere-se a apenas 01 via, mas que, por erro de preenchimento da nota fiscal, a empresa deixou de informar que a impressão foi realizada em “frente e verso”, o que com certeza aumentou os custos. Informa que o prestador dos serviços não cobrou o valor em dobro do estabelecido no referido item da Ata, mas apenas utilizou os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Probidade e Boa-Fé, cobrando apenas R\$ 14,33 por bloco, demonstrando que não tinha a intenção de lesar o erário. Conclui informando que o Município obteve lucro na aquisição, pois “deixou” de pagar R\$ 474,30 à empresa, caso esta tivesse cobrado o valor da folha em “frente e verso”.

- **Impressão em bloco de receituário** – Justifica que o valor cobrado “a maior”, no total de R\$ 11,00, foi insignificante, não causando prejuízo ao erário e nem enriquecimento ilícito aos acusados, não tendo cabimento mover o Poder Judiciário nem o Ministério Público para apuração.

- **Impressão de blocos rec. Oco. Amb. e impressão de blocos DRGE** – justifica que, apesar de não terem sido licitados, o valor foi irrisório, e, por se tratar de material de expediente da Secretaria Municipal de Saúde, em face à necessidade, utilidade e urgência na aquisição dos produtos, a Administração não visualizou nenhuma irregularidade, improbidade, e muito menos ato lesivo ao erário.

Pondera que o ordenamento jurídico visa proteger o erário, e não engessar a administração. Também alega que o valor foi inferior ao limite de R\$ 8.000,00 estabelecido no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993.

- **Blocos de ficha de encaminhamento** – justifica que o valor cobrado foi regular, pois o item “23” da Ata de Registro de Preços estabelece o valor unitário de R\$ 0,40 por ficha de encaminhamento. Entretanto, na nota fiscal foi lançado o valor do bloco, que possui 105 unidades, perfazendo o valor de R\$ 42,00. Esclarece que houve somente um preenchimento equivocado da nota fiscal, pois a empresa deveria ter lançado o valor unitário das fichas, mas lançou o valor do bloco, ratificando que não houve lesão, visto que o valor unitário é o mesmo do registrado em Ata.



- **Bloco de pedido de exame** – Informa que, na verdade, refere-se ao item “35” da Ata, cujo serviço foi de impressão de “banner promocional” para campanha contra a “Influenza”.

- **Nota fiscal nº 521, de 06/06/2013** -

- **Blocos dieta TAAT.G** - justifica que, apesar de não terem sido licitados, o valor foi irrisório, e, por se tratar de material de expediente da Secretaria Municipal de Saúde, em face à necessidade, utilidade e urgência na aquisição dos produtos, a Administração não visualizou nenhuma irregularidade, improbidade, e muito menos ato lesivo ao erário.

Pondera que o ordenamento jurídico visa proteger o erário, e não engessar a administração. Também alega que o valor foi inferior ao limite de R\$ 8.000,00 estabelecido no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993.

- **Blocos PLA visita dom.** – justifica que o valor cobrado foi regular, pois o item “18” da Ata de Registro de Preços estabelece o valor unitário de R\$ 0,40 por ficha de visita. Entretanto, na nota fiscal foi lançado o valor do bloco, que possui 40 unidades, perfazendo o valor de R\$16,00. Esclarece que houve somente um preenchimento equivocado da nota fiscal, pois a empresa deveria ter lançado o valor unitário das fichas, mas lançou o valor do bloco, ratificando que não houve lesão, visto que o valor unitário é o mesmo do registrado em Ata.

- **Em relação ao empenho nº 438/2014, de R\$ 13.300,00** – A defesa justifica que os materiais foram confeccionados e entregues à Secretaria Municipal de Saúde e distribuídos à Sociedade, ratificando que foram confeccionados e entregues as 7.000 revistas coloridas e os 7.000 folders coloridos.

Informa que os produtos não foram licitados devido à urgência na contratação para combater a dengue nos anos de 2013, 2014 e 2015. Ressalta que os incisos III e IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 dispensa a licitação em casos de emergência ou calamidade pública.

Justifica, ainda, que não houve uma pesquisa de preços explícita, mas que os valores cobrados tiveram como parâmetro os registrados conforme item 04 da Ata de Registro de Preços, que fixou o valor do folder tamanho 20x29 em R\$ 0,94. Evidencia que os folders confeccionados têm o tamanho de 21x30 no valor de R\$ 0,59, ou seja, são maiores que os licitados e com valor R\$ 0,35 mais baixo, informando que não houve prejuízo ao erário, mas sim, benefício.

Em relação às revistas, informa que também não houve licitação, mas que, assim como com os folders, os valores cobrados tiveram como parâmetro o item 04 da Ata, ratificando que 08 páginas por R\$ 1,31 é um valor totalmente razoável e proporcional.

Também reafirma que os produtos foram entregues, e que os preços foram abaixo do valor licitado. Apresenta fotos da revista às páginas 16 a 21 TCE, documento digital nº 339310/2017 para comprovação.

61. Em defesa, o **Sr. Antônio Fernando Ferreira** afirma, com relação ao **Empenho nº 1279/2014**, que atestou a nota comprovando a prestação dos serviços,



mas que os valores dos serviços e dos produtos fornecidos pelo contratado foram aferidos pelo departamento responsável.

62. Já o **Sr. Fábio Barbosa Xavier** aduz que não solicitou nem autorizou o pagamento da nota fiscal nº 562, **empenho nº 2872/2014**, informando que na CI encaminhada somente encaminha a nota fiscal para pagamento, atestando para fins de comprovação, que os serviços foram executados em condições satisfatórias.

63. Argumenta, ainda, que não é sua competência verificar o produto e muito menos o valor licitado, que não agiu com culpa, dolo, e muito menos, com negligência, imperícia ou imprudência; e que, por ser o Secretário de Finanças, realiza o pagamento, mas só depois de todo o processo de despesa finalizado, ou seja, empenhado, liquidado e fiscalizado pelo Fiscal de Contrato.

64. Em relação ao **empenho nº 2734/2013**, a **Sra. Maria Izabel de Menezes** justifica que o serviço foi prestado, encaminhando uma foto do cartaz desenvolvido à época¹⁵. Requer que seja declarada sanada a irregularidade e, caso não seja este o entendimento, que sejam ouvidas as partes envolvidas como provas testemunhais, Sr. Joel Ferreira, Empresa Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda - ME e a própria defendente.

65. O **Sr. Joel Ferreira** argumenta, com relação aos empenhos nºs 3486/2013, 1632/2013 e 438/2014, que as justificativas foram apresentadas pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Francielly Moreira dos Santos.

66. Em relação ao **empenho nº 1914** afirma que as justificativas são de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Diogo Pereira Capocci.

67. Quanto ao **empenho nº 1279/2014**, ressalta que os serviços foram realizados e pagos dentro da legalidade, informando que o Secretário de Administração e Planejamento, Sr. Antônio Fernando Ferreira, atestou o recebimento do serviço e encaminhou a nota fiscal nº 547 para pagamento.

68. Acerca do **empenho nº 2872/2014**, aduz que as justificativas foram

15 Página 05 documento digital nº 20364/2018 – item 32 do Pregão Presencial nº 22/2013.



apresentadas pelo Secretário Municipal de Finanças, Sr. Fábio Barbosa Xavier.

69. Apresenta os mesmos argumentos da irregularidade precedente acerca da culpa in vigilando e a *culpa in eligendo*, no sentido de que não pode ser responsabilizado pelo ato, tais institutos não podem analisadas irrestritamente, pois impossibilitariam o gestor de administrar, visto que teria que fiscalizar ações das mais simples às mais complexas, e alega, ainda, que o serviço foi prestado.

70. O Sr. Diogo Pereira Capocci apresentou os seguintes argumentos¹⁶:

- Em relação à impressão de 05 pedidos de exame copiativo (item 28), informa que o valor registrado na Ata, de R\$ 9,80, é referente a uma via, entretanto, a impressão realizada foi de bloco copiativo, ou seja, em duas vias, e que, por este motivo, o valor deveria ter sido de R\$ 19,60, mas a empresa cobrou apenas R\$ 19,00, ou seja, cobrou valor a menor, beneficiando o erário.

- Em relação à impressão de 20 blocos de receiptário, no valor unitário de R\$ 19,00, valor total R\$ 380,00, em que foi apurado que o valor registrado por bloco é de R\$ 8,50 (item 17 da Ata), informa que o erro passou despercebido pela Administração, mas que jamais houve a intenção de causar prejuízo ao erário, destacando que não tinha conhecimento do valor pago a maior.

- Em relação à impressão de blocos de ficha de encaminhamento, destaca que ocorreu apenas uma falha no preenchimento da nota fiscal, pois o item 23 da Ata informa o valor de R\$ 0,40 por ficha de encaminhamento, enquanto a nota fiscal foi emitida pelo valor do bloco, com 80 fichas, perfazendo o total de R\$ 32,00 por bloco, ratificando que não houve despesa lesiva.

- Em relação à impressão de 10 blocos de controle especial com valor unitário de R\$ 19,00, totalizando o valor de R\$ 190,00, e os 02 blocos de exame citopatológico com valor unitário de R\$ 80,00, totalizando R\$ 160,00, informa que não foram licitados, mas, devido à necessidade, utilidade e urgência na confecção dos mesmos, foram autorizados os pagamentos, visto que não foi visualizada nenhuma improbidade, nem ato lesivo.

Ressalta que o valor é insignificante, no total de R\$ 350,00. Pondera, ainda, que o valor é bem inferior ao limite de R\$ 8.000,00 estabelecido no inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/1993.

- Em relação à impressão de 30 blocos cad. Individual, valor unitário R\$ 14,50 (item 29 da Ata), justifica que ocorreu equívoco no preenchimento da nota, pois os blocos foram confeccionados em via dupla, ou seja, as folhas eram impressas em frente e verso, o que certamente aumentou os custos. Pondera que o prestador do serviço não cobrou o valor em dobro, demonstrando que não tinha a intenção de causar prejuízo ao erário, visto que cobrou apenas R\$ 14,50 por bloco, deixando de cobrar R\$ 5,10 pelo verso da folha, cobrando apenas R\$ 4,70 pelo verso.

¹⁶ Síntese extraída do relatório técnico conclusivo – doc. digital nº 222290/2018.



Apresenta o cálculo, conforme segue:

Valor do bloco com uma via R\$ 9,80 x 30 blocos – R\$ 294,00

Valor do bloco com 02 vias R\$ 19,60 (9,80 x 2) x 30 – R\$ 588,00

Valor do bloco com uma via dupla: impresso na frente e verso – R\$ 14,50 x 30

– R\$ 435,00

Subtraindo o valor do bloco com 02 vias e do bloco com uma via dupla, a diferença paga é de R\$ 153,00 a menos, beneficiando o erário.

71. Em síntese, a empresa **Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME** se ateve a argumentar que os serviços foram realizados e pagos dentro da legalidade e que a responsabilidade das despesas é de cada Secretário Municipal.

72. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria saneou integralmente o apontamento com relação aos empenhos nº 3486/2013, 2734/2013 e com relação à Nota Fiscal nº 521 e de, forma parcial, quanto ao empenho nº 438/2014.

73. Em novo relatório técnico de defesa¹⁷, realizado tendo em vista que a defesa do Sr. Diogo Pereira Capocci foi objeto de análise em momento posterior, a equipe concluiu pela permanência da irregularidade, com a redução do montante global do dano para **R\$ 6.358,00** (seis mil trezentos e cinquenta e oito reais), o qual deve ser restituído ao erário da seguinte forma (relatório técnico de defesa - doc. digital nº 222290/2018, fls. 18/19) :

4.2.	1. Joel Ferreira 2. Francielly Moreira dos Santos 3. Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME	1. Prefeito e Ordenador de despesas 2. Secretária Municipal de Saúde 3. Empresa	4.836,60
4.2.	1. Joel Ferreira 2. Diogo Pereira Capocci 3. Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME	1. Prefeito e Ordenador de despesas 2. Secretário Municipal de Saúde 3. Empresa	596,40
4.2.	1. Joel Ferreira 2. Antônio Fernando Ferreira	1. Prefeito e Ordenador de despesas 2. Secretário de Administração e Planejamento 3. Empresa	525,00

¹⁷ Doc. digital nº 222290/2018.



	3. Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME		
4.2.	1. Joel Ferreira 2. Fábio Barbosa Xavier 3. Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME	1. Prefeito e Ordenador de despesas 2. Secretário Municipal de Finanças 3. Empresa	400,00

74. Passa-se à análise ministerial.

75. O presente apontamento somente reforça o fato de que há uma fragilidade sistêmica nos processos de despesas da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia. Os documentos juntados aos processos de despesas obtidos pela equipe técnica possuem ínfimo valor probatório, não podendo comprovar com segurança a realização dos eventos contratados e pagos, em ofensa ao dever de prestação de contas do gestor público.

76. Consoante já exposto, a comprovação da efetiva realização de serviços prestados à Administração deve ser efetuada por elementos idôneos capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a sua realização.

77. Novamente, a alegação comum entre os defendentes de que a comprovação da execução dos serviços poderia ser realizada mediante oitiva de testemunhas ou dos próprios responsáveis merece ser desconsiderada, uma vez que para fins de suporte da liquidação das despesas públicas (art. 63 da Lei nº 4.320/1964) a efetiva prestação de serviços ou a entrega de materiais contratados pela Administração Pública deve ter base em comprovação documental que demonstre o bom e regular emprego de dinheiro público.

78. Repise-se que para o controle de contratos de prestação de serviços relacionados a eventos e adequada liquidação da despesa, deveriam ser anexados aos autos da despesa documentos comprobatórios, a exemplo de lista de presença, registro fotográficos que possam identificar a realização dos eventos, bem assim cópia das notas fiscais e recibos referentes aos serviços com discriminação clara e precisa do objeto contratado e seus elementos característicos. Em algumas situações a própria defesa admite não poder comprovar a realização dos eventos.



79. Consoante as constatações por parte da unidade instrutiva, nas quais o *Parquet* de Conta se apoia, uma vez tratar-se de contexto puramente fático-probatório, observa-se que apenas foi comprovada pelos defendentes a realização dos eventos relativos aos empenhos nº 3486/2013, 2734/2013 e com relação à Nota Fiscal nº 521 e de, forma parcial, quanto ao empenho nº 438/2014.

80. Ademais, entende-se que apenas quanto à **Sra. Maria Izabel de Menezes**, Secretária de Meio Ambiente e Turismo, a responsabilização deve ser afastada de forma integral, tendo em vista que a agente foi indicada como responsável unicamente com relação ao empenho nº 2734//2013, cujas justificativas demonstram-se razoáveis.

81. Repisa-se, ainda, o fundamento de que nos presentes autos a responsabilidade do gestor exsurge ou da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente (*culpa in vigilando*) ou da escolha de subordinados comprovadamente despreparados ao exercício de tarefas inerentes aos cargos que ocupam (*culpa in eligendo*).

82. A quase ausência de controle nas despesas aqui apuradas demonstra, de forma inarredável, a ineficiência do controle dos gastos públicos do Executivo Municipal.

83. Do exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade com aplicação de multa regimental** ao **Sr. Joel Ferreira** (Prefeito Municipal), **Sra. Francielly Moreira dos Santos** (Secretária Municipal de Saúde), **Sr. Diogo Pereira Capocci** (Secretário Municipal de Saúde), **Sr. Antônio Fernando Ferreira** (Secretário de Administração e Planejamento), **Sr. Fábio Barbosa Xavier** (Secretário Municipal de Finanças), bem como pela **condenação à restituição do erário** nos montantes declinados pela equipe de auditoria no relatório técnico conclusivo para cada responsável, **de forma solidária** com a empresa **Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME**, **sem prejuízo da aplicação de multa sobre o dano**, consoante disposto no art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT.



4.3. Responsáveis: Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal e Sra. Simone Barbosa Xavier Ferreira, Secretária de Promoção Social

JB_99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Credores: L. H. Meneses e Allancrish Meneses Souza – ME - Contratação de empresas pertencentes à servidora do Município, em que foram realizadas despesas com a credora L.H. Meneses no valor de R\$ 9.231,91 no exercício de 2013 e de R\$ 17.247,52 no exercício de 2014; e de R\$ 2.906,00 em 2014 com a empresa Allancrish Meneses Souza – ME, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 05/2016. (Item 3.3.1.)

84. No relatório técnico preliminar, a equipe de auditoria realizou apontamento, com base nas informações prestadas pela Prefeitura Municipal (fls. 100/195 do doc. digital nº 218150/2017), acerca de contratação de empresas pertencentes à servidora municipal Sra. Maria Izabel Meneses.

85. Relata, com base em dados do sistema Aplic, que a Sra. Maria Izabel foi Diretora de Departamento da Secretaria de Promoção Social em 2013, pasta que realizou a contratação dos serviços das empresas L. H. Meneses e Allancrish Meneses Souza. Em 2014, a servidora foi Secretária de Meio Ambiente e Turismo. Informa que as referidas empresas também foram contratadas para a prestação de serviços nas Secretarias de Educação e de Administração.

86. Segundo a equipe, a Sra. Maria Isabel teria solicitado que um dos pagamentos fosse realizado na conta da Sra. Sandra Menezes de Sousa Ferreira, cunhada do Prefeito (fls. 177 e 178 do doc. digital nº 218150/2017). Também solicitou o pagamento à empresa L. H. Meneses, representando a Secretária de Assistência Social, que é esposa do Prefeito Municipal. Relata que há indícios de ilegalidade nos atos, uma vez que tanto a empresa L. H. Meneses quanto a empresa Allancrish Meneses Souza são de propriedade da Sra. Maria Izabel.

87. Acresce que o fato é agravado pelo fato de que antes dos pagamentos não houve pesquisa de preços, tampouco procedimento licitatório para contratação das empresas. Salaria que, ainda que tivesse pesquisa e licitação, a contratação seria vedada, uma vez que a Sra. Maria Izabel poderia intervir na contratação, ora como assessora direta da Secretária Municipal de Promoção Social, ora como Secretária.

88. Cita a Resolução de Consulta nº 05/2016, que veda a contratação de



empresas pertencentes a parentes.

89. A **defesa** da **Sra. Simone Barbosa Xavier Ferreira** sustenta que a Sra. Maria Isabel Meneses não possui grau de parentesco com o Prefeito Municipal, sendo apenas sogra do irmão do Prefeito e que, portanto, não haveria irregularidade. Alega que tal fato é narrado na própria denúncia.

90. Quanto ao fato de ser servidora do Município, justifica que a servidora foi Diretora do Departamento de Secretaria de Promoção Social do período de 02/01/2013 a 01/07/2013, e, durante este período, assinou apenas uma solicitação de pagamento de R\$ 417,73, pois, neste período, a defendente estava em viagem.

91. Aduz que a Diretora não possuía nenhum poder de decisão, portanto, não teve atuação nem influência na contratação das empresas citadas, respeitando o entendimento do TCE/MT por meio da Resolução de Consulta nº 05/2016, ratificando que a Sra. Maria Isabel não teve participação direta ou indiretamente das etapas do processo de licitação ou contratação.

92. Relata que o valor adquirido pela Secretaria de Promoção Social em 2013 foi de apenas R\$ 6.573,31 (seis mil quinhentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), abaixo do estabelecido no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, o que comprovaria que a Secretaria não incorreu em nenhum erro. Em adição, sustenta que não foi possível realizar orçamentos e cotação, pois a empresa era a única no Município que realizava o serviço, sendo que os serviços foram prestados conforme a necessidade da Secretaria e em valores compatíveis com o mercado, não havendo sequer indícios de superfaturamento.

93. O **Sr. Joel Ferreira** apresentou defesa com teor semelhante ao apresentado pela Sra. Simone Ferreira, acrescentando que a Sra. Maria Isabel nunca foi proprietária das empresas citadas, e que tal fato pode ser comprovado ao se verificar os dados da empresa na Receita Federal e as declarações do Imposto de Renda.

94. No **relatório técnico conclusivo**, a unidade instrutiva manteve o apontamento sob o argumento de que apesar de a defesa alegar que a Sra. Maria



Isabel não possuía nenhum poder de decisão, verificou-se que a mesma substituiu a Secretária, demonstrando que possuía acesso direto à Secretária da pasta. Ademais, posteriormente, a Sra. Maria Isabel foi nomeada como Secretária de Meio Ambiente e Turismo, o que comprovaria o alegado.

95. Reafirmou que a análise documental demonstra que tanto a empresa L.H. Meneses quanto a empresa Allancrish Meneses Souza pertencem à Sra. Maria Isabel e parentes, estando comprovado que a servidora possuía poder de influência, inclusive autorizando o pagamento a sua própria empresa, e assumindo uma Secretaria no exercício de 2014.

96. O Ministério Público de Contas, divergindo da equipe técnica, entende que o presente apontamento merece ser afastado.

97. É certo que a participação em procedimentos licitatórios promovidos pelo Poder Público de empresa de propriedade do agente político e/ou de seus familiares ofende os preceitos da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da Administração Pública, em especial os da impessoalidade e da moralidade.

98. Contudo, entende-se que a unidade instrutiva deveria demonstrar cabalmente o vínculo entre as empresas mencionadas e a Sra. Maria Izabel Meneses, uma vez que o apontamento foi assertivo ao mencionar que a servidora seria proprietária das empresas L.H. Meneses (CNPJ nº 14.937.432/0001-38) e Allancrish Meneses (CNPJ nº 20.836.562/0001-87).

99. Em consulta aos CNPJs das empresas no site da Receita Federal¹⁸, não é possível aferir se a Sra. Maria Izabel Meneses faz parte do quadro societário das empresas. Também não existem elementos nos autos capazes de demonstrar eventual propriedade de fato da servidora mencionada em relação às empresas.

100. Outrossim, mesmo que fosse comprovado o vínculo societário, o parentesco até o terceiro grau de servidor efetivo e/ou Secretários Municipais não é fato impeditivo de participação em licitação ou contratação pública, **exceto se o servidor ou agente público for detentor de poder de influência sobre o resultado do**

¹⁸ https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao2.asp



certame, consoante entendimento consolidado na Resolução de Consulta nº 05/2016. Entende-se que o referido poder de influência não pode ser presumido.

101. **Assim sendo, o Ministério Público de Contas entende que o presente apontamento carece de evidências e deve ser afastado pela Corte de Contas.**

4.4. Responsáveis: Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal
MB 01. Prestação de Contas Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).
Não apresentação de documentos referentes à doação de terreno ao Sr. Fidelis Santana Viana conforme solicitado neste processo. (Item 3.4.1.).

102. Para averiguar a situação narrada na denúncia acerca de doação supostamente irregular de terreno ao Sr. Fidelis Santana Viana e possíveis irregularidades na aquisição de combustíveis para a frota municipal, a equipe inicialmente solicitou a documentação pertinente, não sendo atendida em sua integralidade.

103. A defesa alega que não foram apresentados os documentos relativos à doação de terreno pois estes não foram encontrados devido a um furto ocorrido em 15/09/2015, conforme boletim de ocorrência encaminhado. Contudo, salienta que a irregularidade foi resolvida com a anulação da doação, conforme Decreto nº 013/2017.

104. **A equipe de auditoria saneou o apontamento em razão da impossibilidade de encaminhamento de tais documentos.**

105. Conforme relatado, mediante o Pedido de Diligência nº 163/2018, o Ministério Público de Contas realçou o fato de que a irregularidade tratada no item 4.4, para além da apuração de eventual sonegação de documentos à Corte de Contas, trazia a informação de que houve possível irregularidade na doação de terreno pela Prefeitura ao Sr. Fidelis Santana Viana, em possível desatendimento ao art. 17 da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 147 da Lei Orgânica do Município, e, portanto, solicitou diligências com fins de esclarecer a situação narrada nos autos, pedido este acolhido



pelo Conselheiro Relator.

106. Assim sendo, o Ministério Público de Contas entende que o presente apontamento, relativo à sonegação de documentos ao TCE/MT, merece ser saneado, destacando que a doação supostamente irregular será tratada em tópico específico.

4.5. Responsável: Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal

JB_16. Despesa Grave 16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

Prestação de contas irregular de diárias concedidas ao Prefeito Municipal, Sr. Joel Ferreira, em que não houve a devolução de diárias não utilizadas, configurando despesa lesiva no total de R\$ 13.243,48, cujo valor deve ser restituído ao erário. (Item 3.7.1.)

107. No relatório técnico preliminar, a equipe de auditoria identificou o pagamento de diárias a maior, bem como diárias em que não houve a comprovação das viagens relativas aos empenhos nº 2476/2014, 0435/2014, 1940/2014, 846/2014, 2280/2014, 523/2014, 2057/2014 e 3298/2013, que totalizam R\$ 13.243,48 (treze mil duzentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos).

108. A defesa alega que não procede o apontamento, pois a informação de que saía de Cuiabá ou de Brasília determinado dia com o retorno a Bom Jesus do Araguaia em data posterior, cuja diferença foi considerada lesiva, não levou em conta o fato de que tinha todo um trajeto para percorrer, com mais de mil quilômetros e paradas obrigatórias para revolver questões de interesse do Município na cidade de Barra do Garças, a exemplo de questões na Receita Federal e Caixa Econômica Federal. Aduz que também ocorriam paradas em Água Boa, no Consórcio Municipal de Saúde.

109. Justifica que não pode ser levada em consideração apenas a data de *checkout* na cidade que estava, e sim, levar em consideração todo o trajeto até a sede de Bom Jesus do Araguaia. Informa, ainda, que por descuido e falta de conhecimento não juntou ao processo de despesa as notas de despesas referentes ao trajeto, que com certeza provariam todos os dias das diárias.

110. No relatório técnico conclusivo, a equipe manteve o apontamento,



destacando que o gestor não comprovou as despesas alegadas. Entretanto, refez os cálculos dos gastos, consignando para cada despesa o seguinte:

- **empenho 2476/2014**, de 01/09/2014 (páginas 261 a 265 TCE, documento nº 218151/2017) – diária para Goiânia para confecção de banner, entretanto, possuía registro de preços para a confecção de banners, conforme Ata de Registro de Preços nº 21/2013 que foi prorrogada até 22/02/2015. 04 diárias no total de R\$ 3.527,76, lesiva ao erário. Também não foi inserido documento que comprove a estada em Goiânia.

- **empenho 0435/2014**, de 24/02/2014 (páginas 275 a 295 TCE, documento nº 218151/2017). Recebeu 05 diárias, dos dias 24/02/2014 a 01/03/2014. No relatório de viagem informa que ficou em Cuiabá dos dias 24 a 01/05, entretanto, A nota fiscal do hotel em Cuiabá foi emitida em 27/02/2014, demonstrando que o Prefeito realizou o checkout nesta data (página 276 TCE, documento nº 218151/2017). Os ofícios e documentos encaminhados às Secretarias pelo Prefeito também foram recebidos entre os dias 25 e 27/02, sendo que não consta documento recebido após esta data. Do exposto, verifica-se que o retorno do Prefeito do Município de Cuiabá à Bom Jesus do Araguaia ocorreu em 27/02/2014. Portanto, poderia ter recebido somente 04 diárias, sendo que 01 diária deveria ter sido devolvida, no total de R\$ 400,00, mas não houve a devolução.

Observação: O valor a ser restituído foi ajustado, pois foram consideradas as diárias pagas do dia 24 a 27 (04 dias). Na emissão das diárias, foram considerados como 03 dias, e foi solicitada inicialmente a devolução de 02 diárias, perfazendo o total de R\$ 800,00 (02 diárias de R\$ 400,00 cada).

- **empenho 1940/2014** (páginas 321 a 326 TCE, documento digital nº 218151/2017) – viagem para Cuiabá de 22/07/2014 a 27/07/2014, 05 diárias no total de R\$ 2.939,80. Porém, o retorno de Cuiabá ocorreu em 24/07/2014, conforme nota fiscal do hotel (página 323 TCE, documento digital nº 218151/2017). Conclui-se que poderia ter recebido somente 03 diárias, no total de R\$ 1.763,88. Portanto, o valor de R\$ 1.175,92, referente a 02 diárias não utilizadas, deve ser devolvido ao erário.

- **empenho 846/2014** (páginas 340 a 348 TCE, documento digital nº 218151/2017). 05 Diárias para Cuiabá de 03/04/2014 a 08/04/2014, no total de R\$ 2.000,00 (R\$ 400,00 cada), para participar de audiência com o Vice-Governador. A nota fiscal do hotel (página 341 TCE, documento digital nº 218151/2017) comprova o retorno em 04/04/2014, e não houve devolução das diárias não utilizadas. O Convite para participar da audiência também comprova que esta foi realizada dia 04/04, às 09:30 da manhã. Corrobora com tal informação o fato do dia 04/04 ser uma sexta-feira, 05 e 06 de abril (sábado e domingo), e dia 08 de abril (terça-feira) ser aniversário de Cuiabá, em que é feriado no Município, e dia 07 de abril (segunda-feira) ter sido ponto facultativo. Portanto, comprova-se a desnecessidade das diárias, bem como o retorno do Sr. Joel dia 04/04, sendo necessária a devolução de 03 diárias não utilizadas, perfazendo o total de R\$ 1.200,00.

Além disso, o Prefeito realizou nova solicitação de diárias em 08/04, de



Bom Jesus do Araguaia a Barra do Garças, conforme documento à página 349 TCE, documento digital nº 218151/2017, comprovando que não estava em Cuiabá, mas sim, em Bom Jesus do Araguaia.

- **empenho 2280/2014** (páginas 398 a 406 TCE, documento digital nº 218151/2017). Diárias para Cuiabá de 25/08/2014 a 30/08/2014, perfazendo 05 diárias, no total de R\$ 2.939,80. As notas fiscais do hotel (páginas 400 e 401 TCE, documento digital nº 218151/2017) comprovam o retorno em 27/08/2014, e não houve devolução das diárias não utilizadas. Portanto, comprova-se o retorno do Sr. Joel no dia 27/08/2014, sendo necessária a devolução de 02 diárias não utilizadas, perfazendo o total de R\$ 1.175,92 (R\$ 587,96 cada).

Observação: O valor a ser restituído foi ajustado, pois foram consideradas as diárias pagas do dia 25 a 27 (03 dias). Na emissão das diárias, foram considerados como 02 dias, e foi solicitada inicialmente a devolução de 03 diárias, perfazendo o total de R\$ 1.763,88 (R\$ 587,96 cada).

- **empenho 523/2014** (páginas 428 a 444 TCE, documento digital nº 218151/2017). Diárias para Brasília de 10/03/2014 a 15/03/2014, perfazendo 05 diárias, no total de R\$ 3.000,00 (R\$ 600,00 cada). A nota fiscal do hotel em Brasília (página 429 TCE, documento digital nº 218151/2017) comprova o retorno em 12/03/2014, e não houve devolução das diárias não utilizadas. As declarações de visitas aos Deputados também datam de 11 e 12 de março (páginas 433 a 440 TCE, documento digital nº 218151/2017). Também consta comprovante de abastecimento de veículo em Barra do Garças na data de 13/03/2014 (página 431 TCE, documento digital nº 218151/2017), comprovando que na referida data o Sr. Prefeito já estava retornando para Bom Jesus do Araguaia. Portanto, comprova-se o retorno do Sr. Joel no dia 13/03/2014, sendo necessária a devolução de 02 diárias não utilizadas, perfazendo o total de R\$ 1.200,00 (R\$ 600,00 cada).

- **empenho 2057/2014** (páginas 445 a 457 TCE, documento digital nº 218151/2017). Diárias para Cuiabá de 05/08/2014 a 10/08/2014, perfazendo 05 diárias, no total de R\$ 2.939,80 (R\$ 587,96 cada). A nota fiscal do hotel em Cuiabá (página 446 TCE, documento digital nº 218151/2017) comprova o retorno em 08/08/2014, e não houve devolução das diárias não utilizadas. As declarações de visitas realizadas também datam de 07 de agosto (páginas 447 a 452 TCE, documento digital nº 218151/2017). Portanto, comprova-se o retorno do Sr. Joel no dia 08/08/2014, sendo necessária a devolução de 01 diária não utilizada, no total de R\$ 587,96.

Observação: O valor a ser restituído foi ajustado, pois foram consideradas as diárias pagas do dia 05 a 08 (04 dias). Na emissão das diárias, foram considerados como 03 dias, e foi solicitada inicialmente a devolução de 02 diárias, perfazendo o total de R\$ 1.175,92 (R\$ 587,96 cada).

- **empenho 3298/2013** (páginas 540 a 545 TCE, documento digital nº 218151/2017). Diárias para Brasília de 10/11/2013 a 15/11/2013, perfazendo 05 diárias, no total de R\$ 3.000,00 (R\$ 600,00 cada). A nota fiscal do hotel em Brasília (página 545 TCE, documento digital nº 218151/2017) não apresenta a data de emissão, que se encontra "em branco", entretanto, comprova o pagamento de apenas 01 diária, e não há comprovante de notas fiscais de outros hotéis. Também não há outro



comprovante de permanência por período que justificasse as 05 diárias, nem informação do veículo utilizado para o deslocamento a Brasília. Destaca-se que não houve devolução das diárias não utilizadas. Portanto, comprova-se a utilização de apenas 01 diária, sendo necessária a devolução de 04 diárias não utilizadas, perfazendo o total de R\$ 2.400,00 (R\$ 600,00 cada).

111. Sendo assim, a equipe concluiu que os valores das diárias não utilizadas totalizaram R\$ 12.067,56 (doze mil e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), valor a ser restituído ao erário.

112. O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da equipe técnica.

113. Como é cediço, o valor das diárias deverá ser compatível com os gastos diários com alimentação, pousada e locomoção urbana, podendo ser estipulados valores diferenciados, variáveis em função do cargo que ocupa o servidor, da localidade ou outros critérios definidos na municipalidade.

114. Os documentos relativos à prestação de contas deverão ser exigidos no instrumento legal que regulamenta a concessão de diárias, com a finalidade, basicamente, de se comprovar o deslocamento, a quantidade de dias e sua necessidade.

115. As diárias fornecidas aos servidores públicos devem respeitar os princípios da legalidade, uma vez que somente poderão ser fornecidas em caráter indenizatório e com o objetivo de pagamento de despesas relacionadas à alimentação, à hospedagem, à locomoção do servidor que se afasta eventualmente do seu lugar de trabalho. Portanto, a prestação de contas deve ser composta de documentação idônea capaz de demonstrar os gastos realizados na atividade pública e a eventual devolução de valores não dispendidos. Nesse sentido é o entendimento da Corte de Contas:

7.7) Despesa. Diárias. Prestação de contas. Documentos. Apresentação exclusiva de relatórios de viagem. 1. Nos processos de prestação de contas de diárias, a apresentação exclusiva de relatórios de viagem é insuficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos concedidos. 2. **Nos termos do Acórdão TCE-MT nº 1.783/2003, são documentos que devem compor a prestação de contas de diárias:**



relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso, podendo o órgão ou entidade concedente das diárias requerer outros documentos. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 87/2015-SC. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/08/2015. Processo nº 2.197-0/2014). (grifou-se)

116. Os dados dos processos de despesas das diárias analisadas e o elementos acostados em sede de defesa não são suficientes para afastar a irregularidade, visto que apenas comprovaram a realização da despesas de diárias, mas não estão em consonância com os exigidos pela prestação de contas, uma vez que não possuem o mínimo lastro probatório para demonstrar o objeto da despesa e sua fiel execução.

117. Outrossim, na execução da despesa pública, o ônus de comprovar a aplicação do recurso recai sobre o gestor, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. A ausência dessa comprovação por meio de regular prestação de contas é suficiente para considerar irregular o ato e fundamentar a imputação de débito pelos valores não justificados.

118. Do exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade com aplicação de multa** ao Sr. Joel Ferreira, bem como, pela condenação a ressarcimento do erário em **R\$ 12.067,56** (doze mil e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), **sem prejuízo da aplicação de multa sobre o dano,** consoante disposto no art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT.

4.6. Responsável: Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal.

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Jarina Empreendimentos Participações e Locações Ltda - Realização de despesas com transporte aéreo sem a comprovação da realização dos voos nos exercícios de 2013 e 2014, configurando despesa lesiva no total de R\$ 17.325,00 no exercício de 2014 (empenhos 571/2014 – R\$ 4.950,00 e 1857/2014 – R\$ 12.375,00) e R\$ 15.980,00 no exercício de 2013 (empenho 2324/2013 – R\$ 15.980,00). (Item 3.8.1.)



119. Diante da informação trazida na denúncia de que houve pagamento para a empresa Jarina Empreendimentos Participações e Locações Ltda. no valor de R\$ 15.980,00 (empenho nº 002324/2013) de voo de Bom Jesus do Araguaia para Cuiabá que nunca teria existido, conforme informação da ANAC em Cuiabá, foram solicitados esclarecimentos por parte do gestor.

120. Também houve relato sobre outras despesas irregulares relativas ao empenho 1857/2014, de R\$ 12.375,00 (doze mil trezentos e setenta e cinco reais) e ao empenho 571/2014, de R\$ 4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais).

121. Analisando as informações encaminhadas, no **relatório técnico preliminar**, a equipe informou que foram encaminhados documentos referentes ao processo licitatório, registro de preços e contrato firmado com a empresa Jarina Empreendimentos Participações e Locações Ltda. Entretanto, salientou que não foram encaminhados os processos de despesas para comprovação da execução das despesas, conforme solicitado¹⁹.

122. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que os processos de despesas em questão não foram encontrados nos arquivos da Prefeitura Municipal, e que desapareceram no dia 15/09/2015, pouco tempo antes da denúncia protocolada no TCE/MT.

123. Aduz que, ao verificar o desaparecimento dos documentos, foi confeccionado boletim de ocorrência (páginas 96 a 101 TCE, documento digital nº 12212/2018), informando que cerca de 10 caixas de documentos desapareceram.

124. Sustenta que não está sonegando documentos e informações ao TCE/MT e que os documentos solicitados foram encaminhados via Aplic. Segundo o gestor, as viagens foram de fato realizadas para interesse do Município, juntando foto em que estão presentes o defendente, o Sr. Fábio Barbosa Xavier, um terceiro conhecido como “José da Loura” e o piloto Márcio Queiroz Fullin (página 90 TCE, documento digital nº 12212/2018).

125. O apontamento foi mantido no **relatório técnico conclusivo**.

¹⁹ Páginas 276 a 368, documento digital nº 218152/2017.



126. O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da equipe técnica.

127. Conforme bem destacado na análise técnica conclusiva, por se tratar de transporte aéreo, deve haver obediência aos trâmites estabelecidos pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), sendo documentos obrigatórios e comprobatórios da viagem o boletim da medição e o relatório de voo, sendo aferida a quantidade de quilômetros voados de ponto a ponto em linha reta, ou nas aerovias, de acordo com as cartas da rádio navegação publicada pela Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Voo – DEVP).

128. Ademais, cumpre ressaltar que tais documentos obrigatoriamente deveria estar de posse da empresa prestadora dos serviços, Jarina Empreendimentos Participações e Locações Ltda., contudo, não foram apresentados pela defesa apesar de terem sido solicitados no relatório técnico.

129. Assim sendo, em virtude da total ausência de comprovação da regular realização da despesa, o **Parquet de Contas** concorda com a **manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao Sr. Joel Ferreira e imputação de débito** no montante de **R\$ 17.325,00** (dezessete mil trezentos e vinte e cinco reais) relativo aos voos não comprovados.

Responsável: Joel Ferreira

NB_99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado 3.1. Doação de terreno ao Senhor Fidélis Santana Viana de forma irregular, sem comprovação de interesse público, sem autorização por meio de lei, sem avaliação prévia e sem licitação, contrariando o caput e o inciso I do artigo 17 da Lei 8.666/1993 e o artigo 147 da Lei Orgânica do Município.

130. Após diligência do *Parquet* de Contas, foram solicitados documentos relativos à doação de terreno ao Sr. Fidélis Santana Viana, os quais não foram encaminhados à Corte de Contas em virtude do alegado furto de documentos da Prefeitura Municipal.

131. A **defesa** informou que o imóvel doado já retornou ao patrimônio



Municipal. Encaminhou o Decreto nº 013/2017, que decreta a anulação do Termo de Doação ou Cessão do imóvel localizado no Setor Aeroporto, ao lado do Aeroporto Municipal de Bom Jesus do Araguaia, utilizado para construção particular de hangar, com a notificação de anulação de doação do terreno (fl. 04, documento digital nº 167525/2018).

132. No **relatório técnico conclusivo**, a unidade instrutiva entendeu que apesar de todas as medidas adotadas pelo TCE/MT para que o Gestor apresentasse documentos que comprovassem o retorno do bem ao patrimônio municipal, bem como de outros terrenos doados irregularmente, não os encaminhou. Dessa forma, opinou pela manutenção da irregularidade.

133. **O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da unidade instrutiva.**

134. Apesar das providências demonstradas pelo gestor para a anulação da doação irregular, não restou comprovado que o bem realmente retornou ao patrimônio do Município, o que somente pode ser comprovado com a escritura pública em cartório, efetivando-se a reincorporação do bem ao patrimônio do Município.

135. A Administração Pública pode realizar a doação de imóvel, porém, esta deve ser feita mediante lei autorizativa e com possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade do imóvel. É admissível, ainda, que o doador imponha certas determinações ao donatário como condição da efetivação da doação.

136. A doação de bens públicos imóveis é regulada pelo Art. 17 da Lei nº 8666/1993, que a permite se cumpridas algumas formalidades: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutiva (com cláusula de reversão).

137. No âmbito do Município, o art. 147 da Lei Orgânica assim dispõe:

Art. 147. Os bens imóveis do município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros, **salvo e mediante ato do Prefeito**,



autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno civil sem fins lucrativos, ou ainda, pessoa física ou jurídica, quando presente estiver relevante interesse. (grifou-se)
público.

138. A possibilidade de doação de bem imóvel por parte da Administração Pública também é objeto de resolução de consulta por parte desta Corte de Contas, como se vê:

Resolução de Consulta nº 05/2009 (DOE, 19/03/2009). Patrimônio. Bens imóveis. Doação de terreno público dominical. Requisitos. Doação a pessoas jurídicas de direito privado. Possibilidade, atendidos os requisitos. Doação em ano eleitoral. Impossibilidade, salvo exceções.

1. A doação de bem público imóvel exige: a) desafetação, se for o caso; b) autorização em lei específica; c) tratar de interesse público devidamente justificado; d) prévia avaliação do imóvel; e) dispensa de licitação, nas hipóteses previstas em lei, inclusive para as alienações gratuitas no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social.

2. Os Estados, Municípios e o Distrito Federal poderão doar bens públicos à pessoa jurídica de direito privado, em razão dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 927. Todavia, a doação deverá sempre atender ao interesse público, sendo vedada qualquer conduta que implique em violação aos princípios da isonomia ou igualdade, da moralidade e da impessoalidade.

3. É vedada a doação de quaisquer bens públicos, valores ou benefícios no ano eleitoral (1º de janeiro a 31 de dezembro), salvo nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou inseridos em programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. (grifou-se)

139. A situação tratada nos autos, ocorrida no exercício de 2013 na gestão do Sr. Joel Ferreira, **revela absoluta infringência à legislação**, uma vez que ficou demonstrada que a doação existiu em sem a demonstração de existência de interesse público, não foi realizada por meio de lei, não teve avaliação prévia, tampouco processo licitatório.

140. Também não restou demonstrada que a irregular doação foi efetivamente anulada, tendo em vista que a simples publicação do Decreto não produz seus efeitos nos registros públicos.

141. Do exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade**, com **aplicação de multa** ao gestor Sr. Joel Ferreira, em face da ofensa ao art. 17 da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 147 da Lei Orgânica do Município.



142. Sugere-se, ainda, a **determinação** ao gestor a fim de que este informe sobre as providências adotadas perante o serviço notarial para reincorporação ao patrimônio público do terreno irregularmente doado ao Sr. Fidélis Santana Viana **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.**

Responsáveis: Sr. Joel Ferreira (Prefeito Municipal); Sr. Ildo Zacarias Ribeiro (Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio Social); Roniely Gomes de Oliveira Mesquita (Pregoeira)

1. GB_13. Licitação Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente). Pregão 01/2013 - Credor: Ildo Zacarias Ribeiro / J de Andrade & Cia Ltda

- Contratação de empresa cujo sócio-proprietário é Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio do Município, em que foram realizadas despesas no valor de R\$ 197.663,35 no exercício de 2013 e de R\$ 7.654,28 no exercício de 2014, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 05/2016. (Achado 2.1.1. deste relatório e item 09 da Denúncia).

143. Mediante o Pedido de Diligências nº 16/2019, o Ministério Público de Contas pugnou para que fosse realizada uma melhor apuração da situação narrada na denúncia relativa à possível “fraude em licitação de posto, além de tráfico de influência em contratos do posto de parente do prefeito”.

144. Por meio do relatório técnico do doc. digital nº 42782/2019, a equipe verificou a contratação de empresa cujo sócio-proprietário seria o Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio do Município **Sr. Ildo Zacarias Ribeiro Ltda.** Em decorrência da contratação, foram realizadas despesas no valor de R\$ 197.663,35 (cento e noventa e sete mil seiscentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos) no exercício de 2013 e de R\$ 7.654,28 (sete mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos) no exercício de 2014, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 05/2016.

145. Foram indicados como responsáveis o Sr. Joel Ferreira (Prefeito Municipal), Sr. Ildo Zacarias Ribeiro (Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio Social) e Roniely Gomes de Oliveira Mesquita (Pregoeira).

146. A **defesa do Sr. Joel Ferreira** sustenta a improcedência da informação, tendo em vista que o Sr. Ildo Zacarias Ribeiro foi nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio em **06/02/2013**, conforme Portaria nº



43/2013, e foi exonerado em **19/12/2014**, enquanto a adjudicação do Pregão ocorreu em **22/01/2013** e a assinatura do contrato nº 06/2013 também ocorreu na mesma data.

147. Aduz que todo o processo foi finalizado antes de sua nomeação como Secretário Municipal e que, portanto, não havia nenhum impedimento em participar do processo licitatório. Acrescenta que todos os documentos no certame, bem como as declarações e o contrato foram assinados pelo Sr. José de Andrade, não havendo documentos assinados pelo Sr. Ildo Zacarias Ribeiro.

148. Ressalta que o contador da empresa, Sr. Cláudio César Bonato, declarou em 02/04/2013 que a empresa Ildo Zacarias Ribeiro ME estava em processo de alteração dos proprietários, e o ex-Secretário, por meio de procuração emitida em 14/01/2013, outorga poderes para o Sr. José de Andrade, comprovando que nessa data a empresa já pertencia ao outorgado, e que somente não foi realizada a alteração social por questões burocráticas explicadas pelo contador.

149. A **Sra. Roniely Gomes de Oliveira Mesquita** também sustenta que toda a contratação foi finalizada antes da nomeação do Sr. Ildo Zacarias Ribeiro como Secretário Municipal e que, portanto, não havia nenhum impedimento em participar do processo licitatório. Informa que quem adjudicou o objeto foi o Prefeito Municipal Sr. Joel Ferreira, cabendo a ela somente realizar os procedimentos licitatórios que, até aquela data, não apresentavam irregularidade.

150. Destaca que todos os documentos no certame, bem como as declarações e o contrato, foram assinados pelo Sr. José de Andrade, que havia comprado de fato o posto de combustível, não havendo documentos assinados pelo Sr. Ildo Zacarias Ribeiro.

151. No **relatório técnico conclusivo**, a unidade instrutiva salienta que procede a informação de que a nomeação para o cargo de Secretário (06/02/2013) ocorreu posteriormente à adjudicação e homologação do certame (22/01/2013), realizados pelo Sr. Prefeito, entretanto, ocorreu apenas 15 (quinze) dias após a finalização do Pregão. Também foram constatadas alterações no contrato social da empresa após a nomeação do sócio para o cargo de Secretário, conforme quadro a



seguir:

Data	Ato	Observações
22/01/2013	Adjudicação do certame Homologação do certame Assinatura do contrato e da Ata de Registro de Preços	A empresa era uma sociedade individual, em que o Sr. Ildo Zacarias Ribeiro era o único proprietário. Apresentou Declaração e Procuração para que o Sr. José de Andrade o representasse na licitação, bem como assinasse o contrato.
06/02/2013	Nomeação do Sr. Ildo Zacarias Ribeiro como Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio	A nomeação ocorreu 15 dias após a celebração contratual.
02/04/2013	Declaração do contador informando que ocorreria a alteração do contrato social da empresa.	-----
06/04/2013	Alteração do Contrato Social por transformação de Empresário.	Alteração da constituição da empresa de "Empresário Individual", constituída em 05/01/2010, para "sociedade limitada", em que foi admitido o Sr. José de Andrade como sócio. O Sr. Ildo permanece como sócio com apenas 1% do capital social, e a administração da empresa cabe ao Sr. José, com 99% do capital social.
01/12/2013	Celebração do "Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento de Fundo de Comércio"	Ocorre o arrendamento do posto de gasolina para o Sr. Edmárcio Moreira Silveira, com prazo de 01/12/2013 a 01/12/2015.

Fonte: relatório técnico - doc. digital nº 227166/2019.

152. A unidade instrutiva destacou que que não havia irregularidade no momento em que foi realizado o Pregão, visto que não havia vínculo entre o sócio e a Administração Pública, porém, no momento em que houve a sua nomeação, a irregularidade foi concretizada, pois feriu o princípio da impessoalidade e da moralidade, pressupostos necessários da lisura da licitação e da contratação administrativa, não sendo mantidas as condições da licitação durante a execução contratual.

153. Acrescentou que:

(...) se o Secretário não pode participar de licitação, pois pode influenciar no resultado do certame, bem como na execução contratual, também não pode o contrário, o sócio da empresa ser nomeado para o cargo de Secretário, pois pode influenciar na execução contratual. É importante destacar que o Sr. Prefeito, responsável pela nomeação do Secretário e pela homologação do certame, tinha conhecimento de que nomearia para o cargo o proprietário de uma empresa que era contratada da Prefeitura Municipal.

É fato que, conforme demonstrado no histórico de alterações do Contrato Social da empresa, foram adotadas medidas para legalizar a situação, tais como encerrar o certame para efetivar a nomeação e realizar alteração do quadro societário da empresa, que até abril de 2013 era uma empresa individual, cujo único proprietário era o Sr. Ildo Zacarias Ribeiro. Apesar de ter ocorrido alteração contratual, em que o Sr. José de Andrade adquiriu cotas da empresa, o Sr. Ildo permaneceu



como sócio da empresa, mesmo como sócio minoritário, e ainda permaneceu comercializando com a Prefeitura, conforme contrato de alteração social páginas 275 a 277 TCE, documento digital nº 218150/2017.

154. Passa-se à análise ministerial.

155. A Lei Complementar Municipal nº 03/2001 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jesus do Araguaia) estabelece em seu artigo 152, X, o seguinte:

Art. 152. Ao servidor público é proibido:

(...)

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, **e nessa qualidade**, transacionar com o município; (grifou-se)

156. Observa-se que a lei municipal restringiu a proibição quando o servidor, na qualidade apontada nos dispositivos em comento, transacionar com o Município.

157. Em comparação com a União, o inciso X do artigo 117 da Lei nº 8.112/90 prevê de forma ampla a proibição do servidor público ser gerente ou administrador de sociedade privada ou de exercer o comércio. Pode, entretanto, ser acionista ou possuir cotas de uma sociedade.

158. Ressalte-se que a apuração da infração abrange fatos pretéritos, isto é, deve-se averiguar **se o servidor realizou os atos de gerência e administração na empresa privada após sua nomeação ao cargo público**, porquanto a infração não alcança momento anterior à posse na função incompatível, consoante entendimento desta Corte de Contas exposto no Acórdão nº 265/2018-TP.

159. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso acerca de caso relacionado à interpretação do inciso X do artigo 127 da Lei Municipal de Várzea Grande nº 1.164/91:

Ocorre que a ofensa ao referido dispositivo legal (art. 127, X, da Lei municipal nº 1.164/91) decorre, no meu sentir, do mero descumprimento



da vedação nele contida, qual seja, que o servidor público que exerça a gerência ou administração de uma entidade privada venha a transacionar com o ente municipal, pois, em razão das prerrogativas de seu cargo, estará em situação privilegiada em relação aos demais, que não têm vínculo com o Poder Público, dela naturalmente se beneficiando e, conseqüentemente, ofendendo o princípio da isonomia e da moralidade pública, os quais são perseguidos no âmbito da Administração Pública e, sobretudo, no procedimento licitatório, cuja principal finalidade é a garantia de competição em igualdade de condições entre os licitantes [...] (TJ/MT – Apelação Cível/Reexame Necessário nº 122440/2014. Relatora: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro. Julgado em 16/5/2016).

160. Para a configuração do ato irregular, portanto, devem estar presentes cumulativamente os requisitos: **i)** realização de atos de gerência e administração na empresa privada **ii)** durante o exercício da função pública e, nesta qualidade, **iii)** transacionar com o Município.

161. No entendimento deste *Parquet* de Contas, muito embora a realização do processo licitatório e a nomeação do Sr. Ildo Zacarias Ribeiro estejam distanciadas por curto período de tempo, não é possível identificar com os elementos trazidos aos autos se o Sr. Ildo Ribeiro transacionou com o Município durante o período em que esteve como administrador da empresa (sociedade individual posteriormente transformada em sociedade limitada - fls. 275/277 do doc. digital nº 218150/2017).

162. O fato de ser sócio administrador de uma empresa não é impedimento para que se assuma um cargo público, devendo, para a configuração da irregularidade, restar cabalmente demonstrado que o agente utilizou de poder de influência na condução e fiscalização do contrato formalizado anteriormente.

163. Nos termos da Resolução de Consulta nº 05/2016, entende-se como servidor público que detenha poder de influência sobre o resultado do certame todo aquele que participa, direta ou indiretamente, das etapas do processo de licitação, a exemplo dos integrantes da comissão de licitação e pareceristas, **bem como aqueles com capacidade de interferir na própria condução e fiscalização do contrato resultante da licitação, como os gestores e fiscais de contrato.**

164. No presente caso, restou esclarecido que o Sr. Ildo Ribeiro não fazia parte da Administração Pública quando da realização do Pregão e da formalização do



Contrato nº 06/2013. Também não há elementos aptos a conduzir à conclusão de que no exercício do cargo de Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio Social o agente transacionou com o Município utilizando-se de poder de influência. Ademais, observa-se medidas oportunas na modificação societária da empresa para fins de exclusão do Sr. Ildo Ribeiro da condição de sócio administrador (Cláusula Oitava do Contrato de Transformação Societária – fl. 276 do doc. digital nº 218150/2017).

165. Neste passo, cabe ao **Ministério Público de Contas**, contrariamente ao entendimento da equipe técnica, pugnar pelo afastamento da irregularidade em apreço.

3. CONCLUSÃO

166. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **opina:**

a) pelo **conhecimento** dos presentes autos como **representação de natureza externa**, uma vez que proposta por autoridades públicas municipais, na forma do que dispõe o art. 224, I, a, do Regimento Interno TCE/MT;

b) no **mérito**, pela sua **procedência parcial**, por restarem configuradas irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar;

c) pela **aplicação de multas ao Sr. Joel Ferreira**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em virtude das seguintes irregularidades:

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Credor: Valdir Antônio Ferraz ME - Pagamento de despesas com prestação de serviços para divulgações, propaganda volante e organização de eventos, no valor de R\$ 34.640,00, sem a devida comprovação da execução, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 34.640,00, solidariamente. (Item 3.2.1.).



JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Credor: Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME - Pagamento de despesas com prestação de serviços gráficos na impressão de envelopes, papel ofício e papel A4 timbrados, blocos de requisição, fabricação de carimbos e demais serviços destinados a diversas Secretarias, no valor de R\$ 19.121,00, sem a devida comprovação da execução, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 19.121,00, solidariamente. (Item 3.2.2.).

JB_99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Credores: L. H. Meneses e Allancrish Meneses Souza – ME - Contratação de empresas pertencentes à servidora do Município, em que foram realizadas despesas com a credora L.H. Meneses no valor de R\$ 9.231,91 no exercício de 2013 e de R\$ 17.247,52 no exercício de 2014; e de R\$ 2.906,00 em 2014 com a empresa Allancrish Meneses Souza – ME, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 05/2016. (Item 3.3.1.)

JB_16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

Prestação de contas irregular de diárias concedidas ao Prefeito Municipal, Sr. Joel Ferreira, em que não houve a devolução de diárias não utilizadas, configurando despesa lesiva no total de R\$ 13.243,48, cujo valor deve ser restituído ao erário. (Item 3.7.1.)

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Jarina Empreendimentos Participações e Locações Ltda - Realização de despesas com transporte aéreo sem a comprovação da realização dos voos nos exercícios de 2013 e 2014, configurando despesa lesiva no total de R\$ 17.325,00 no exercício de 2014 (empenhos 571/2014 – R\$ 4.950,00 e 1857/2014 – R\$ 12.375,00) e R\$ 15.980,00 no exercício de 2013 (empenho 2324/2013 – R\$ 15.980,00). (Item 3.8.1.)

NB_99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Doação de terreno ao Senhor Fidélis Santana Viana de forma irregular, sem comprovação de interesse público, sem autorização por meio de lei, sem avaliação prévia e sem licitação, contrariando o caput e o inciso I do artigo 17 da Lei 8.666/1993 e o artigo 147 da Lei Orgânica do Município.



d) pela **aplicação de multas** aos Srs. **Roberto Cassimiro Cardoso, Simone Barbosa Xavier Ferreira, Ildo Zacarias Ribeiro, Antônio Fernando Ferreira e Sebastião Amaral Pereira**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em virtude da seguintes irregularidade:

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Credor: Valdir Antônio Ferraz ME - Pagamento de despesas com prestação de serviços para divulgações, propaganda volante e organização de eventos, no valor de R\$ 34.640,00, sem a devida comprovação da execução, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 34.640,00, solidariamente. (Item 3.2.1.).

e) pela **aplicação de multas** aos Srs. **Diogo Pereira Capocci, Francielly Moreira dos Santos, Maria Izabel de Menezes, Antônio Fernando Ferreira e Sr. Fábio Barbosa Xavier,** com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em virtude da seguinte irregularidade:

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Credor: Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME - Pagamento de despesas com prestação de serviços gráficos na impressão de envelopes, papel ofício e papel A4 timbrados, blocos de requisição, fabricação de carimbos e demais serviços destinados a diversas Secretarias, no valor de R\$ 19.121,00, sem a devida comprovação da execução, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 19.121,00, solidariamente. (Item 3.2.2.).

f) pela **condenação** dos responsáveis identificados no relatório técnico conclusivo doc. digital nº 222290 à **restituição do erário** pelo valor especificado para cada qual nos apontamentos dos **itens 4.1 e 4.2**, juntamente com as empresas beneficiadas, montante este a ser devidamente atualizado consoante a Resolução Normativa nº 02/2013, sem prejuízo da **aplicação de multa proporcional sobre o valor**



do dano, nos termos do art. 287 da Resolução Normativa nº 14/2007, conforme o quadro elaborado pela unidade instrutiva:

ITEM	RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	IDENTIFICAÇÃO	VALOR DO DÉBITO (R\$)
4.1.	1. Joel Ferreira 2. Simone Barbosa Xavier Ferreira 3. Valdir Antônio Ferraz ME	1. Prefeito e Ordenador de despesas 2. Secretária de Promoção Social 3. Empresa	550,00
4.1.	1. Joel Ferreira 2. Roberto Cassimiro Cardoso 3. Valdir Antônio Ferraz ME	1. Prefeito e Ordenador de despesas 2. Secretário Municipal de Esporte 3. Empresa	7.475,00
4.1.	1. Joel Ferreira 2. Ildo Zacarias Ribeiro 3. Valdir Antônio Ferraz ME	1. Prefeito e Ordenador de despesas 2. Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio 3. Empresa	1.000,00
4.1.	1. Joel Ferreira 2. Antônio Fernando Ferreira 3. Valdir Antônio Ferraz ME	1. Prefeito e Ordenador de despesas 2. Secretário Municipal de Administração e Planejamento 3. Empresa	10.500,00
4.1.	1. Joel Ferreira 2. Sebastião Amaral Pereira 3. Valdir Antônio Ferraz ME	1. Prefeito e Ordenador de despesas 2. Secretário de Obras e Serviços Públicos 3. Empresa	2.000,00
4.1.	1. Joel Ferreira 3. Valdir Antônio Ferraz ME	1. Prefeito e Ordenador de despesas 2. Empresa	1.500,00



4.2.	1. Joel Ferreira 2. Francielly Moreira dos Santos 3. Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME	1. Prefeito e Ordenador de despesas 2. Secretária Municipal de Saúde 3. Empresa	4.836,60
4.2.	1. Joel Ferreira 2. Diogo Pereira Capocci 3. Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME	1. Prefeito e Ordenador de despesas 2. Secretário Municipal de Saúde 3. Empresa	596,40
4.2.	1. Joel Ferreira 2. Antônio Fernando Ferreira 3. Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME	1. Prefeito e Ordenador de despesas 2. Secretário de Administração e Planejamento 3. Empresa	525,00
4.2.	1. Joel Ferreira 2. Fábio Barbosa Xavier 3. Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME	1. Prefeito e Ordenador de despesas 2. Secretário Municipal de Finanças 3. Empresa	400,00

e) pela **determinação** ao gestor da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia para **adote providências** perante o serviço notarial para reincorporação do terreno irregularmente doado ao Sr. Fidélis Santana Viana, comunicando esta Corte de Contas sobre as medidas empregadas no **prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de outubro de 2019.

(assinatura digital)²⁰
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

20. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.